

---

# INSS – AVALIAÇÃO NA ÁREA DE CONTROLE DE GESTÃO DOS BENS IMÓVEIS DA AUTARQUIA

## Relatório de Auditoria

---

Ministro-Relator Guilherme Palmeira

Grupo II - Classe V - Plenário

TC-010.498/1997-4 (com 12 volumes e os seguintes anexos: TC nºs 500.287/1997-0, 650.254/1997-0, 930.318/1998-6 (com 01 volume), 225.254/1997-2, 350.314/1997-7, 450.268/1997-7, 930.320/1998-0, 476.243/1997-1, 375.409/1997-1, 250.581/1997-3, 775.133/1997-3, 930.324/1998-6, 930.321/1998-7, 600.302/1997-0, 675.219/1997-3, 325.362/1997-1, 930.325/1998-2, 200.205/1997-8, 930.322/1998-3, 525.199/1997-7 e 930.323/1998-0)

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Responsáveis: Cesar Eugênio Gasparin, Crésio de Matos Rolim (ex-presidentes), Luciano Jorge Peixoto, Cristiano Roberto Tatsch, Luiz Carlos de Almeida Capello, Mônica Messenberg Guimarães Jabour Costa, Ivan Dantas Costa, e Gilberto Leonel de Almeida Velloso

*Ementa: Relatório consolidado de auditoria realizada no INSS com o objetivo de avaliar a área de controle de gestão dos bens imóveis da referida autarquia. Constatação de várias irregularidades na administração dos mencionados imóveis. Audiência de diversos responsáveis. Propostas de aplicação de multa envolvendo atos praticados em exercícios já julgados pelo Tribunal. Necessidade de ajuste do trâmite processual ao novo entendimento firmado por meio da Decisão nº 1505/2002 – Plenário (Ata nº 41). Determinações. Remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal e posterior juntada às contas da entidade relativas ao exercício de 1993. Remessa de cópia do volume principal dos autos à 4ª SECEX para exame dos atos relativos a 1997 em conjunto com as contas do INSS atinentes àquele exercício. Envio de cópia da deliberação ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, à Presidência do INSS e à Secretaria Federal de Controle Interno.*

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de relatório consolidado de auditoria realizada no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob a coordenação da então 7ª SECEX, unidade técnica anteriormente responsável pelo exame das contas da referida autarquia, competência atualmente atribuída à 4ª SECEX. Os trabalhos foram efetuados com a

finalidade de acompanhar a gestão dos bens imóveis daquele Instituto em todo o território nacional, em obediência à Decisão Plenária nº 264/97 (Ata nº 17).

Para cumprimento da referida decisão, foram realizadas auditorias em todos os Estados da Federação e também no Distrito Federal, tendo sido os trabalhos direcionados para os seguintes itens de verificação:

- a) alienações;
- b) locações de imóveis de propriedade do INSS a terceiros;
- c) locações de imóveis de terceiros;
- d) incorporações de imóveis ao patrimônio da autarquia;
- e) cessões a terceiros;
- f) critérios para estipulação de reserva técnica de imóveis;
- g) controle sobre o estado de conservação dos imóveis e sobre a regularização jurídica dos mesmos;
- h) concessões de imóveis funcionais;
- i) reformas e manutenções;
- j) controle sobre as receitas apuradas com bens imóveis.

Os relatórios produzidos pelas Secretarias de Controle Externo constam dos volumes e anexos que tramitam junto a este.

O relatório elaborado pela SECEX/AL (TC 200.205/1997-8), encaminhado separadamente ao Relator, já foi apreciado pela 1ª Câmara deste Tribunal, na Sessão de 18.11.97, Relação nº 48/97 do Gabinete do Ministro Iram Saraiva, inserida na Ata nº 41/97, ocasião em que foram feitas as seguintes determinações à autarquia em tela:

*“a) agilizar a regularização dos imóveis constantes dos terrenos localizados na avenida Edgar de Góes Monteiro, quadra F, lotes 3, 4, 5 e 6; rua Tamandaré, quadra b, lotes 9 e 10; prolongamento da rua Manaus, quadra A, lotes 1, 2 e 3, quadra B, lotes 7 e 8, todos no bairro do Prado – Maceió/AL, com processos na Justiça Federal de Alagoas arquivados;*

*b) regularizar a ocupação de sala no edifício-sede, pela Telecomunicações de Alagoas S.A. – TELASA;*

*c) regularizar junto à SPU os imóveis da entidade, de acordo com o previsto no Decreto nº 99.672, de 26.11.91; IN/DPU nº 12, de 26.11.91; e Norma de Execução Conjunta DPU/DTN nº 22, de 22.11.91; e*

*d) agilizar o remembramento dos lotes onde já foram construídos os Postos de Benefício Jatiúca I e Jatiúca II/Núcleo de Reabilitação Profissional, junto à Prefeitura Municipal de Maceió, bem como a casa do Loteamento Caiçara e, posteriormente, no Cartório e na SPU.”*

Por sua vez, a SECEX-CE, após realizar as audiências dos responsáveis sobre as ocorrências verificadas, encaminhou o processo diretamente ao Relator, tendo sido os autos apreciados pela Primeira Câmara na Sessão de 27.04.99 (Relação nº 15/99, Ata nº 23/99), oportunidade em que, entre outras medidas, foi determinada a juntada do processo às contas do INSS relativas ao exercício de 1997.

No tocante às demais auditorias realizadas, as principais irregularidades detectadas durante a execução dos referidos trabalhos fiscalizatórios foram motivo

de audiência dos responsáveis envolvidos, autorizada pelo então Relator, conforme despacho à fl. 106 do volume principal, sendo que as Secretarias de Controle Externo Estaduais promoveram as audiências relativas às respectivas representações do INSS e a então 7ª SECEX procedeu às medidas saneadoras relativas ao Distrito Federal, nos termos a seguir transcritos do mencionado relatório consolidado.

**I - Ocorrências relativas ao Distrito Federal, as quais ensejaram as audiências dos responsáveis a seguir indicados, pelas irregularidades apontadas:**

3.a) Sr. Cesar Eugênio Gasparin, ex-Presidente do INSS, em virtude de a Resolução INSS nº 171, de 30.08.93, de sua lavra, ter previsto no modelo de edital padronizado para a alienação de bens imóveis instituído pelo artigo 16, contido em seu anexo, que os preços mínimos de venda dos imóveis permaneceriam constantes, em cruzeiros reais, no período compreendido entre o mês da avaliação e o da abertura da licitação, causando prejuízos aos cofres do Instituto em diversas alienações e contrariando o item 04 da IN/SPU nº 01/09, de 28.02.93;

3.b) Sr. Cesar Eugênio Gasparin, em virtude de a Resolução INSS nº 171/93 ter admitido que as propostas vencedoras das compras de imóveis do INSS ficassem 'congeladas', inexistindo a previsão de atualização dos seus valores até as datas das lavraturas das escrituras, em um ato antieconômico para o INSS e desrespeitando os incisos XXI do artigo 37 da Constituição Federal e XI do artigo 40 da Lei nº 8.666/93;

3.c) Sr. de Matos Rolim, ex-Presidente do INSS, por ter estabelecido, por meio da Resolução INSS/PR nº 370, de 19.06.96, no item 7.2.1 do Anexo II – Edital de Alienação de imóveis, que, na ausência de licitantes, os imóveis poderiam ser alienados diretamente aos seus ocupantes, sem a necessidade de se comprovar o prejuízo em repetir o processo, contrariando o inciso V do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e a Decisão Plenária TCU nº 517/92, Sessão de 04.11.92, Ata nº 50/92, fato este que também poderia ensejar a aplicação da multa prevista no inciso VII do art. 220 do Regimento Interno;

3.d) Sr. Crésio de Matos Rolim, Presidente do INSS, por ter estabelecido, na Resolução INSS/PR nº 370/96, que não existiria cláusula de atualização dos valores das propostas vencedoras até lavrarem-se as escrituras, em desacordo com os incisos XXI do artigo 37 da Constituição Federal e XI do artigo 40 da Lei nº 8.666/93;

3.e) Sr. Chefe do Núcleo Executivo de Administração Patrimonial no Distrito Federal - NEAP, Arnaldo Nogueira de Lima, em virtude de não se ter efetuado a revisão das taxas de ocupação em 23.01.95, data em que foi feito o reajuste geral dos servidores públicos, descumprindo-se o artigo 16 da Lei nº 8.025/90;

3.f) Chefes do NEAP no período de 1994 a 1997, Srs. Vainer Cosme Augusto de Oliveira e Arnaldo Nogueira de Lima, em virtude da execução de despesas de condomínio relativas a imóveis residenciais do INSS, localizados no Bloco D da SQN 310 e no Condomínio Napoleão de Queiroz da AOS 04, que estavam ocupados, em desrespeito à alínea 'c' do inciso I do artigo 15 da Lei nº 8.025/90;

3.g) Sr. Arnaldo Nogueira de Lima, Chefe do NEAP, em virtude do INSS não ter cessado as permissões, para o uso de imóveis residenciais, dos inadimplentes nas taxas de ocupação, descumprindo-se o inciso X do artigo 16 do Decreto nº 980/93;

3.h) Srs. Luciano Jorge Peixoto, Cristiano Roberto Tatsch, Luiz Carlos de A. Capella, Mônica Messenberg Guimarães Jabour Costa, Ivan Dantas Costa e Gilberto Leonel de Almeida Velloso, Diretores de Administração Financeira nos exercícios de 1992 até julho de 1997, sobre a falta de contabilização diária, mensal ou até mesmo semestral dos valores referentes às vendas de imóveis de propriedade do INSS;

3.i) Srs. Crésio de Matos Rolim e Raul Christiano de Sanson Portella, Presidente e Diretor de Administração Patrimonial do INSS, respectivamente, pela ausência de mecanismos de controle que permitissem, ao Instituto, conciliar os repasses efetuados pela Caixa Econômica Federal com o que vinha sendo arrecadado por aquele agente, a fim de que se assegurasse o fiel cumprimento do Contrato INSS/SEP nº 04/93, tendo em vista o pronunciamento oriundo da Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio no Ofício INSS/DAP/CGEP nº 278, de 02 de outubro de 1997;

3.j) Sr. Raul Christiano de Sanson Portella, Diretor de Administração Patrimonial do INSS, a respeito da cobrança de taxas de ocupação inferiores a dois milésimos dos valores de avaliação dos imóveis, em desconformidade com o 'caput' do artigo 14 do Decreto nº 980/93."

Analisando as razões de justificativa apresentadas, o Analista da então 7ª SECEX consignou o seguinte:

"4. O Sr. Raul Portella, no intuito de apresentar suas justificativas acerca das ocorrências relatadas nos itens '3.i' e '3.j', enviou a documentação em destaque nas fls. 155 a 164. As explicações do Sr. Crésio Rolim acerca do item '3.i' foram as mesmas (fls. 189 e 190).

4.1. No que se refere ao item '3.i', consideramos que as informações prestadas foram satisfatórias, tendo os gestores conseguido esclarecer as medidas que foram adotadas na tentativa de se implementar mecanismos de controle adequados.

4.2. A respeito do item '3.j', o Sr. Raul Portella tenta argumentar que a cobrança está dentro da legislação vigente, expondo a interpretação jurídica no sentido da existência, no caso das autarquias, apenas de um limite mínimo de um milésimo do valor do imóvel para a cobrança da taxa de ocupação.

4.2.1. Entendemos que o poder do INSS de gerir seu patrimônio, descrito no artigo 4º do Decreto nº 980/93, e que por sinal faz parte da própria definição da natureza jurídica das autarquias, não significa que exista autonomia para a fixação de percentual diferente do estabelecido naquele mesmo texto legal, a ser cobrado dos ocupantes de imóveis residenciais pertencentes à União. Essa questão, inclusive, já foi considerada sob esse aspecto no item II.10.1.2 do Relatório. O responsável em destaque, portanto, não trouxe nenhum elemento novo aos autos.

4.2.2. *Julgamos, contudo, que seria por demais rigoroso a aplicação de multa em virtude de tal fato, visto que ele decorre da orientação requisitada junto à SAF. Essa apreciação, por outro lado, não invalida a determinação já sugerida no item B.5.5 do Relatório de Auditoria, fl. 92.*

5. O Sr. Arnaldo Nogueira de Lima, respondendo aos questionamentos listados nos itens '3.e', '3.f' e '3.g', encaminhou o Ofício juntado às fls. 169, juntamente com a cópia de documentação anexada às fls. 170 a 185.

5.1. No que se refere à falta de revisão dos valores das taxas de ocupação dos imóveis, citada no item '3.e', o Sr. Arnaldo Lima aponta, de maneira correta, os seguintes dados:

a) a competência para a fixação dos valores das taxas de ocupação dos imóveis era da Diretoria de Administração Patrimonial, inexistindo, portanto, responsabilidade de sua parte;

b) em 11.05.95, o Núcleo de Administração Patrimonial havia formalizado processo (35000.003945/95-57), buscando providenciar, junto ao setor de engenharia daquele Instituto, a necessária revisão dos valores das taxas de ocupação.

5.1.1. *Ante o exposto, julgamos que o Sr. Arnaldo Lima não deve ser responsabilizado pela irregularidade em exame. Todavia, a existência dela não foi contestada, comprovando-se apenas ser de autoria dos Diretores de Administração em exercício desde 24.01.95. Assim sendo, sugerimos que seja solicitado o pronunciamento dos mesmos acerca da questão, bem como cópia do processo citado no item '5.1.b' desta instrução, com a finalidade de se detectarem as razões de até 20.01.99, data das informações do próprio Sr. Arnaldo Lima, não ter sido efetuada a revisão exigida legalmente.*

5.2. *A respeito do apontado no item '3.f', o Sr. Arnaldo limita-se a descrever as situações em que o INSS arca com despesas de condomínios referentes a bens imóveis de sua propriedade ocupados por terceiros (pendência judicial ou despesas extraordinárias de reformas, benfeitorias, etc.), mas, contudo, sem apresentar qualquer documento que comprove a ocorrência de tais fatos geradores.*

5.2.1. *O item II.10.1.4. do Relatório, fls. 54 e 55, atesta as realizações dessas despesas indevidas, autorizadas pelo Sr. Arnaldo Lima, cabendo, conseqüentemente, a rejeição de seu pronunciamento.*

5.2.2. *Nas fls. 280 e 281, constata-se a realização da audiência do Sr. Vainer Oliveira, relativa a mesma ocorrência, por meio de Edital publicado em 31.01.2000, visto que aquele ex-gestor não havia sido localizado. Decorrido o prazo concedido, o mesmo não se manifestou nos autos. Nessa situação, deve ser considerado revel por este Tribunal, atendendo-se ao preceituado no §3º do artigo 12 da Lei Orgânica, além de co-responsável pelo registrado anteriormente no item '3.f'.*

5.3. *Com referência ao relatado no item '3.g', alegou-se que teriam acontecido atrasos, nas consignações, por parte dos órgãos onde os ocupantes estavam em exercício. O Sr. Arnaldo não traz nenhum documento relativo ao período (1997) em que foram verificadas as inadimplências, listadas no item II.10.1.1 do*

*Relatório (fls. 51 a 53). Também não exhibe nenhum elemento demonstrando que as consignações nos salários dos ocupantes de imóveis, no total de quatorze, praticadas em dezembro de 1998, tenham alguma relação com os bens ocupados por inadimplentes (no total de vinte), listados na fl. 52. Continuou sem comprovar, ainda, os pagamentos das taxas de ocupação dos vinte imóveis, o que já havia sido solicitado desde a época dos trabalhos de auditoria.*

*5.3.1. Assim sendo, as peças processuais existentes nestes autos tornam evidente a responsabilidade do Sr. Arnaldo Lima, de acordo com o registrado no item '3.g' desta instrução.*

*6. O Sr. Crésio Rolim, por meio do Ofício INSS/PR nº 39/99, fls. 186 a 192, respondeu a sua audiência. Já tendo o item '3.i' sido analisado nos itens 4. e 4.1 desta instrução, resta o exame do mencionado nos itens '3.d' e '3.c'.*

*6.1. No que diz respeito ao fato mencionado no item '3.d', o Sr. Crésio Rolim faz as seguintes explicações:*

*a) na época em que a referida Resolução foi editada (junho de 1996), o país apresentava estabilidade monetária, e os valores dos imóveis que estavam sendo alienados não sofriam oscilações, tornando as atualizações desnecessárias;*

*b) em face da retração do mercado imobiliário no período examinado, as atualizações tornavam-se inviáveis, pois afastariam possíveis compradores;*

*c) de acordo com o artigo 19 da Resolução nº 370/96, o valor da avaliação inicial podia, quando o mercado permitisse, sofrer atualização até a data da escritura.*

*6.1.1. Quanto ao último argumento, embora verdadeiro, nada acrescenta ao assunto, visto que o referido artigo 19 trata da atualização do valor da avaliação do imóvel, ao passo que a audiência questiona a falta de correção do valor da proposta vencedora até a data da lavratura da escritura do negócio. O Sr. Crésio Rolim, por conseguinte, não demonstra que a norma editada respeita os incisos XXI do artigo 37 da Constituição Federal e XI do artigo 40 da Lei nº 8.666/93.*

*6.1.2. Também discordamos da segunda explicação. A atualização da oferta vencedora, além de prevista legalmente, apenas mantém o valor efetivo da proposta vencedora, logo, só afasta os compradores dispostos a adquirir unicamente imóveis que estivessem com preços subavaliados. Também não apresenta nenhum dado que possa atestar a situação aventada sobre o mercado imobiliário.*

*6.1.3. Reconhecemos que a primeira justificativa, do ponto de vista da racionalidade econômica, é razoável. Realmente, no contexto inflacionário do período em questão, iniciado em junho de 1996, se as escrituras não demorassem tempo excessivo para serem feitas, as propostas conseguiriam manter, sem maiores prejuízos, seus valores reais. Ocorrendo essa hipótese, o que nem sempre acontece, a ilegalidade poderia, eventualmente, ser considerada de menor gravidade.*

*6.1.4. Em vista do que foi analisado nos itens 6.1 a 6.1.3, todavia, acreditamos que o Sr. Crésio Rolim deve ser responsabilizado pela ocorrência descrita no item '3.d'.*

6.2. No tocante ao item '3.c', o Sr. Crésio Rolim demonstra que, além do preâmbulo do modelo de Edital mencionar a obediência aos procedimentos da Lei nº 8.666/93, o artigo 31 da Resolução nº 370/96 estipula que sejam seguidos os atos e condições previstos no inciso V do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. Assim sendo, as justificativas devem ser acatadas nesse caso específico, tendo em vista a norma editada estar de acordo com o Estatuto Licitatório.

6.2.1. Por outro lado, como se constata no item II.1.1.2. do Relatório (fls. 17 a 19), resta a pendência de não ter sido seguido o inciso V do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, em alguns processos de alienações. O Sr. Crésio Rolim conseguiu patentear que isso não ocorreu em decorrência da norma de sua autoria.

6.2.2. Na realidade, ao assinar o Edital da venda dos imóveis, o NEAP limitou-se a transcrever os termos do modelo contido na Resolução, esquecendo-se de harmonizá-los com o restante do texto daquela norma interna do INSS.

6.2.3. Afigura-nos excessivamente rigoroso buscar a manifestação do Chefe do NEAP, Sr. Aurélio Lima, a respeito do fato em destaque. Trata-se, claramente, de uma falha compreensível de ocorrer naquele âmbito, visto ser, à época, um modelo estipulado pela própria Presidência do Instituto, o que gerou a presunção de tratar-se de uma orientação interna completa, contendo todos os elementos legais exigíveis.

7. Com relação ao item '3.h', o Sr. Gilberto Velloso fez pronunciamento por meio da documentação apensada às fls. 193 a 195.

7.1. O Sr. Gilberto Velloso, após uma descrição da forma de arrecadação e contabilização da receita proveniente da alienação de imóveis, argumenta que os atrasos foram por causa de erros da Caixa Econômica Federal (CEF), e também da Dataprev. Lembra ainda que, no exercício de 1992, os lançamentos foram prejudicados porque somente naquele ano o INSS foi integrado ao SIAFI.

7.1.1. Não podemos aceitar essas alegações. No que se refere a erros de outras entidades, não se ofertou nenhuma novidade aos autos, visto que essa alegação já foi sobejamente analisada e recusada no item II.12.3 do Relatório (fls. 64 a 77), inexistindo razões para a não-contabilização, ainda que mensal, das receitas.

7.1.2. Quanto ao problema da integração com o SIAFI em 1992, também não podemos acatar as justificativas. Independentemente do sistema contábil adotado naquela oportunidade, evidentemente já existia a obrigação legal de se fazerem os lançamentos devidos.

7.1.3. O Sr. Luciano Jorge Peixoto, por seu turno, menciona os mesmos motivos que o Sr. Gilberto Velloso, fls. 203 a 205, portanto também devem ser rejeitados os seus esclarecimentos. O mesmo ocorre, ainda, com o Sr. Ivan Costa, como se pode verificar nas fls. 244 a 247.

7.2. A Sra. Mônica Guimarães e o Sr. Luiz Carlos Capella, ao atenderem a audiência, forneceram informações idênticas, anexadas às fls. 221/230 e 231/240, respectivamente.

7.2.1 Após descreverem o funcionamento da arrecadação de receitas com a alienação de imóveis, argumentam inicialmente que, no período em que estiveram chefiando a Diretoria de Administração Financeira do INSS, entre maio de 1993 e março de 1995, não houve o recebimento de tais receitas, e, em consequência, não poderia ter havido qualquer tipo de contabilização.

7.2.1.1. A afirmação é inverídica e, como sugestão para poupar o trabalho de se confirmar isso nos dados registrados exhaustivamente no Relatório de Auditoria, basta ver as planilhas de arrecadação, enviadas pelos outros responsáveis, que da mesma forma exerceram a titularidade daquela Diretoria, fls.195, 205 e 247.

7.2.2. Posteriormente, tentaram culpar a CEF pela ausência de contabilização. Conforme mencionado no item 7.1.1, essa hipótese foi estudada e recusada no Relatório, permanecendo rejeitado esse pretexto, visto que não consegue legitimar a situação contábil caótica descrita nas fls. 64 a 84.

7.3. Esgotando a discussão acerca dessa situação irregular, o Sr. Cristiano Taschi, após solicitar prorrogação de prazo (fls. 149 a 154), no que foi atendido, não fez qualquer alegação de defesa. Portanto deve ser considerado revel, nos termos do § 3º do artigo 12 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

8. O Sr. Cesar Eugênio Gasparin, com o intuito de responder aos questionamentos apontados nos itens '3.a' e '3.b' desta instrução, remeteu os esclarecimentos contidos nas fls. 261 a 269, além dos anexos das fls. 270 a 276.

8.1. No que se refere ao item '3.a', o Sr. Cesar Gasparin faz as seguintes colocações:

a) a Resolução INSS nº 171/93 possibilitava, por intermédio do seu item 20, **a critério da Administração**, atualizar os valores das avaliações, e orientava que cabia à Diretoria de Administração Patrimonial regulamentar os dispositivos daquela norma;

b) por ter sido assessorado, na edição da Resolução em destaque, pela Diretoria de Administração, pela Coordenação Geral de Engenharia e Patrimônio e pela Divisão de Engenharia de Avaliações e Estudos Especiais, requer que os responsáveis à época por essas unidades também sejam ouvidos subsidiariamente;

c) o item 8 daquela Resolução definia que nova avaliação, **que só poderia ser feita antes da publicação do edital**, seria imprescindível sempre que surgissem novos valores no mercado imobiliário;

d) o item 8.3 da IN/SPU nº 01/93 dava caráter apenas facultativo ao uso de indicadores para a expressão do valor dos imóveis;

e) os valores, a serem buscados por meio da citada Instrução Normativa, eram os que fossem os mais próximos possíveis dos praticados no mercado, sendo que, na época, existia um mercado recessivo, o que prejudicava o uso de indexadores;

f) as Superintendências estaduais poderiam modificar o Edital-Padrão, desde que submetendo-o à apreciação da Direção-Geral, segundo o item 17 da Resolução nº 171/93;

g) cabia aos dirigentes estaduais aprovarem os valores das avaliações definidos nos editais, de acordo com os itens 12 e 19 da mesma Resolução;

h) o item 20 da Resolução **facultava**, e somente nos casos recessivos, a não-utilização de indexador;

i) o item 22.2 da Resolução definia que os representantes da classe dos beneficiários deveriam se manifestar sobre cada avaliação.

8.1.1 Entendemos que tais explicações não elidem a responsabilidade pelas alienações danosas aos cofres do INSS. As justificativas contidas em algumas alíneas do subitem anterior até mesmo corroboram o caráter irregular da Resolução em exame, no caso das letras 'a', 'c' e 'h'. Afirmamos isso porque a IN/SPU nº 01/93 exige (itens 4.1 a 4.3) a atualização dos valores obtidos pelas avaliações, ao passo que os itens 8 e 20 daquela Resolução do INSS criam excepcionalidades não previstas na orientação da SPU.

8.1.2. No caso do item 8.3 da citada IN, lembrado na letra 'd', claramente trata-se apenas de uma orientação, de natureza formal, a respeito da forma de exibição dos valores, estando portanto em perfeita harmonia jurídica com o capítulo 4 do mesmo texto;

8.1.3. A respeito de um eventual mercado recessivo afastar interessados, quando adotados valores indexados, lembramos que esse tipo de desculpa já foi rejeitado no item 6.1.2. desta instrução. Além disso, é uma inverdade que na época o mercado estava retraído, ao contrário, estava se recuperando da recessão provocada pelo denominado 'Plano Collor'. Isso pode ser verificado pelas variações da Unidade Padrão de Financiamento que aconteceram naquela fase das alienações, citadas nos itens II.1.1.1, II.1.2.1, II.1.3.1, II.1.4.1, II.1.5.1, II.1.7.1, II.1.8.1, II.1.9.1, II.1.10.1, II.1.11.1, II.1.12.1, II.1.14.1, II.1.15.1, II.1.16.1, II.1.18.1 e II.1.19.1, fls. 14 a 17 e 20 a 27, visto que o próprio responsável, por meio do item 8 da Resolução de sua autoria, reconheceu a adequabilidade daquele indicador como indexador do valor dos bens imóveis.

8.1.4 Nas letras 'g' e 'i' estão contidas questões sem nenhuma importância para a análise da irregularidade, já que não se está discutindo os valores iniciais das avaliações, mas a falta da obrigatória atualização.

8.1.5. Por fim, como se constata nas letras 'b' e 'f', o Sr. Cesar Gasparin tenta dividir a responsabilidade pelas vendas por valores indevidos com outros responsáveis. Discordamos desse posicionamento. Se considerarmos que, das 27 Unidades executoras das vendas, em 16 foram detectadas negociações danosas ao seguirem as regras da Resolução 171/93, além de outros Estados em que, eventualmente, isso também aconteceu mas acabou não sendo descoberto nos trabalhos de auditoria, fica cristalino que aquela norma, cuja responsabilidade pela existência no mundo jurídico é unicamente daquele ex-gestor, efetivamente fez com que as vendas fossem conduzidas com preços subavaliados.

8.2. Com relação à ocorrência do item '3.b', são feitos os seguintes comentários, em que são repetidas algumas das alegações tratadas nos itens 8.1 a 8.1.5 desta instrução:

a) o item 20 da Resolução INSS nº 171/93 possibilitava, **a critério da Administração**, atualizar o valor da avaliação até a lavratura da escritura, e a

*Diretoria de Administração Patrimonial regulamentaria os dispositivos daquela norma;*

*b) requer que, por ter sido assessorado, com a finalidade de se fazer a edição da Resolução em destaque, pela Diretoria de Administração, pela Coordenação Geral de Engenharia e Patrimônio e pela Divisão de Engenharia de Avaliações e Estudos Especiais, os responsáveis à época por essas unidades também sejam ouvidos subsidiariamente;*

*c) o item 8.3 da IN/SPU nº 01/93 dava caráter apenas facultativo ao uso de indicadores para expressar o valor dos imóveis;*

*d) os valores a serem buscados por meio da supracitada Instrução Normativa são os mais prováveis do mercado, por meio da oferta e procura, e na época existia um mercado recessivo, o que prejudicava o uso de indexadores.*

*8.2.1. Pelas mesmas razões comentadas nos subitens 8.1.1 a 8.1.3 e 8.1.5, entendemos que devem ser recusadas as justificativas também neste caso. A única diferença é que, se antes se estava examinando a desobediência à Instrução Normativa da SPU, agora se verifica o desrespeito da exigência feita pelos incisos XXI do artigo 37 da Constituição Federal e XI do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, de se atualizarem os valores das propostas vencedoras até as assinaturas das escrituras, provocando a Resolução em destaque novos resultados antieconômicos”.*

**II - Ocorrências relativas aos Estados da Federação, as quais ensejaram as audiências dos gestores a seguir indicados, pelas irregularidades apontadas:**

*“10.1) Sr. José Pascoal, Superintendente do INSS no Rio Grande do Norte, a respeito do desaparecimento de oito processos de alienações (3523200/8436/93; 8437/93; 8654/93; 6438/93; 8661/93-36; 8667/93-11; 8668/93-84 e 843/93), realizadas naquele Estado (item II.1.3.1, fls. 20 e 21);*

*10.2) Sr. Carlos Augusto Guimarães de Lima, Superintendente do INSS no Mato Grosso do Sul, sobre as renovações dos Contratos de Locação nºs 012/96 e 010/96 para R\$ 8.960,02 e R\$ 3.295,20, respectivamente, com valores superiores aos das avaliações, fixadas respectivamente em R\$ 4.525,92 e R\$ 2.196,00 (item II.3.2.2, fl. 34);*

*10.3) Sr<sup>a</sup> Georgett Motta Cavalcante, Superintendente do INSS no Amapá, para o fato de que todos os imóveis do INSS nesse Estado estavam pendentes de regularização jurídica (item II.7.1.1, fls. 44);*

*10.4) Sr. Leônidas Bezerra Sobrinho, Superintendente do INSS no Ceará, referente ao pagamento de aluguel de imóvel situado na Av. Francisco Sá, nº 2063, Fortaleza, que estaria invadido e deteriorado (item II.3.4.1, fl. 34);*

*10.5) Sr. Leônidas Bezerra Sobrinho, Superintendente do INSS no Ceará, quanto à não-edificação dos prédios nos 11 (onze) terrenos doados pelas prefeituras interioranas para a construção de Postos de Arrecadação e Benefício da Previdência;*

*10.6) Sr. Mário César Martins Fernandez, Superintendente do INSS no Rio Grande do Sul, a respeito da locação, sem licitação e sem avaliação, do imóvel*

situado na Rua Candiota nº 29, Porto Alegre/RS, para particular, descumprindo-se o 'caput' do artigo 2º da Lei nº 8.666/93 (itens II.4.1.1 e II.4.1.2, fl. 40);

10.7) Sr. Mário César Martins Fernandez, Superintendente do INSS no Rio Grande do Sul, sobre a locação de imóveis em péssimo estado de conservação na cidade de Canoas, embora existissem três imóveis de propriedade do INSS em estado regular de conservação cedidos para terceiros naquela localidade, e também no Município de Vacaria (itens II.3.5.2 e II.3.5.3, fl. 35);

10.8) Sr<sup>a</sup> Sônia Regina Carzino Barbosa, Superintendente do INSS no Paraná, a respeito da cessão a título gratuito, de uma área de 20.000,00 m<sup>2</sup>, situada no bairro Jardim Botânico, para a Associação dos Servidores da Previdência Social, em desacordo com o inciso III do art. 1º do Decreto nº 99.509, de 05.09.90 (item II.2.6.1, fl. 31);

10.9) Sr. Isaac Ramiro Bentes, ex-Superintendente do INSS no Pará, devido à renovação do contrato de locação do imóvel situado na Praça Magalhães, 211-Reduto, em Belém, com dispensa indevidamente baseada no inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (item II.3.6.2, fl. 36);

10.10) Sr. Jackson Luiz Santos Vasconcelos, Superintendente do INSS no Estado do Rio de Janeiro, acerca da não-entrega do Processo nº 35301.58290/89, referente à alienação de imóvel anulada, que havia sido solicitado pela Equipe de Auditoria da SECEX/RJ, sob pena de sofrer a sanção prevista no inciso VI do artigo 58 da Lei nº 8.443/92 (item II.1.13.3, fl. 25);

10.11) Srs. Benedito Cerqueira Seba, ex-Superintendente do INSS no Mato Grosso, e Evaristo Roberto Vieira, atual Superintendente, pela locação de imóvel de terceiros em Barra do Garças por valor superior ao da avaliação (item II.3.9.1, fl.37);

10.12) Sr<sup>a</sup> Fátima Clementina de Lara Pinto, Superintendente-Substituta do INSS no Mato Grosso, pela renovação de locação de imóvel, localizado em Barra do Garças, com dispensa de licitação e sem avaliação prévia, em desacordo com o inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (item II.3.9.2, fl.37);

10.13) Sr. Afonso Ligório de Faria, Superintendente do INSS em Minas Gerais, a respeito da manutenção, na cidade de Bom Despacho/MG, de dois imóveis diferentes alugados com a mesma finalidade (item II.3.11.2, fl. 38);

10.14) Sr. Afonso Ligório de Faria, sobre a locação de imóvel de terceiros em Caratinga/MG, por meio do Processo nº 35097.014857/95-12, que permaneceu desocupado entre 01.06.96 e 12.01.97 (item II.3.11.3, fl. 38);

10.15) Sr. Afonso Ligório de Faria, sobre os motivos de não serem promovidas, por parte do INSS, as ações de reintegração de posse da grande quantidade de imóveis, de propriedade do Instituto no Estado de Minas Gerais, que estavam invadidos (item II.7.4.1, fl. 45);

10.16) Sr. Afonso Ligório de Faria, pelo fato de os seguintes imóveis que, ou não eram utilizados pelo INSS, ou não possuíam justificativa para serem mantidos como reserva técnica, não terem sido colocados à venda como determina a Lei nº 7.787/89 (item II.1.16.2, fl. 26):

- a) terreno-gleba em Ipatinga;
- b) terreno na Rua Padre Eustáquio, em Belo Horizonte;
- c) terreno na Av. Getúlio Vargas, em João Monlevade;
- d) imóveis em São João Del Rei e João Pinheiro indevidamente mantidos na Reserva Técnica.

10.17) Sr. Francisco Oliveira Ramos, Superintendente do INSS no Maranhão, a respeito do pagamento superior ao serviço executado, em desacordo com a Lei nº 8.666/93, em favor da Construtora Presidente Ltda., em virtude da reforma do edifício João Goulart, localizado na Av. Dom Pedro II, uma vez que a empresa tinha executado 80,14% da obra e recebido 88,14% do montante de recursos contratado (item II.6.1.1, fl. 44);

10.18) Sr. Francisco Oliveira Ramos, Superintendente do INSS no Maranhão, acerca da ausência dos comprovantes de pagamento dos aluguéis, desde 1996, relativos aos imóveis de propriedade do INSS locados a terceiros, constantes dos processos nºs 35078.001078/94-12, 35078.018170/93-59, 35078.000362/96-42 e 35078.000176/94-04 (item II.4.2.1, fl. 40);

10.19) Sr. Laerte Horta, Superintendente do INSS em São Paulo, a respeito da compra de 09 (nove) imóveis no exercício de 1997, localizados na Rua Bartolomeu, nº 99, na Cidade de Santos, estando 4 (quatro) vagos e 5 (cinco) invadidos, em desrespeito à Lei nº 7.787/89 (item II.5.3.1, fl. 42);

10.20) Sr. Laerte Horta, Superintendente do INSS em São Paulo, a propósito da locação de imóvel situado na Rua Prudente de Moraes, nº 512 - Bebedouro - São Paulo, sem avaliação prévia, em desrespeito ao inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (item II.3.12.3, fl. 39);

10.21) Sr. Laerte Horta, Superintendente do INSS em São Paulo, sobre a locação de imóvel de terceiros (processo nº 353661002082/95-61), por prazo indeterminado, infringindo o artigo 57 da Lei nº 8.666/93 (item II.3.12.2, fl. 39);

10.22) Sr. José Ferreira Marinho, Presidente da Comissão de Desimobilização de Imóveis no Amazonas, a respeito da inclusão da Sra. Martha Machado Campos como adquirente do imóvel localizado na Rua Cerejo Cruz, 09, Mecejana, por intermédio do Processo nº 35011.011.616/93-16, uma vez que não havia proposta registrada para este imóvel na Ata de Abertura das Propostas, e também que no Despacho de Homologação não constava qualquer menção sobre essa venda (item II.1.19.2, fls. 27 e 28);

10.23) Sr<sup>a</sup> Maria Fernanda Brito do Amaral, Superintendente do INSS no Piauí, acerca dos seguintes pontos:

a- descumprimento da Lei nº 7.787/89, em seu § 2º do artigo 17, por existir grande quantidade de imóveis não alienados pela falta de regularização da situação dominial. Destaque-se que, de 01/01/91 até 30/06/9, o INSS/PI só vendeu dois imóveis nos seus diferentes planos de desimobilização (item II.7.6.1, fl. 46);

b- inexistência, no processo, dos comprovantes dos pagamentos referentes ao rateio de despesas com água, luz, vigilância, limpeza, etc., relativos a imóveis locados pela Prefeitura Municipal de Teresina/PI;

*c- relatório sobre o estado de conservação dos imóveis pertencentes ao INSS/PI desatualizado e incompleto, com todos os bens caracterizados como em estado de conservação 'ruim', o que não era condizente com a realidade;*

*10.24) Sr<sup>a</sup> Maria do Perpétuo Socorro Oliveira Santos, Superintendente do INSS no Acre, em virtude da locação de imóvel em 01.02.96 com dispensa de licitação, situado na Rua Desembargador Távora n° 22 - Cruzeiro do Sul/AC, sem que tivesse ocorrido a prévia avaliação, em desrespeito ao inciso X do art. 24 da Lei n° 8.666/93 (item II.3.7.1, fl. 36);*

*10.25) Sr. Jackson Luiz Santos Vasconcelos, Superintendente do INSS no Rio de Janeiro, sobre a cessão do imóvel, situado na Rua Feliciano Sodré, 154, em São Gonçalo, para o SINDSPREV, embora, naquela localidade, o INSS locasse imóveis de terceiros para servir de arquivo geral, ocasionando ônus ao Instituto (item II.3.8.1, fls. 36 e 37)."*

Os responsáveis ofereceram razões de justificativa, as quais receberam a análise das respectivas SECEX, tendo a unidade que efetuou a consolidação apresentado os seguintes comentários:

*"11. Com referência ao apontado no item 10.1 desta instrução, a Secex/RN conseguiu esclarecer a situação, identificando as posições dos processos que estariam desaparecidos, fazendo os exames cabíveis e propondo as medidas saneadoras para as situações encontradas.*

*12. Como se constata nas fls. 416 a 421 do TC 930.323/1998-0, a Secex/MS realizou audiência sobre o fato descrito no item 10.2, tendo acatado as justificativas apresentadas, com o que concordamos.*

*13. Após a realização da audiência mencionada no item 10.3, e também de diversas diligências, a Secex/AP emitiu o parecer contido nas fls. 250 a 258 do TC 775.133/1997-3, em que acata as justificativas da Sra. Georgett Cavalcante, além de propor adequadas determinações na conclusão (fls. 257 e 258) daquele processo.*

*14. A Secex/CE realizou as audiências sobre as ocorrências relacionadas nos itens 10.4 e 10.5. Contrariando o Despacho proferido nas fls. 106 pelo Exm<sup>o</sup> Ministro-Relator destes autos, não encaminhou diretamente o TC 275.328/97-0 para esta 7<sup>a</sup> SECEX, processo esse já julgado pela Primeira Câmara deste Tribunal (Relação n° 15/99, Ata n° 13/99, Sessão de 27/04/99), que determinou, entre outros pontos, a juntada do mesmo às contas de 1997 do INSS. Diante disso, não se apresentará determinação, nestes autos, ao INSS no Ceará.*

*15. Em relação ao descrito nos itens 10.6 e 10.7, a Secex/RS procedeu à análise das justificativas e emitiu os pareceres contidos nas fls. 197 a 201 do TC 930.324/1998-6. Aceitou os esclarecimentos sobre o item 10.6 e, também, no caso do item 10.7, quanto ao imóvel situado no município de Vacaria/RS. A respeito do imóvel localizado em Canoas/RS, a única pendência que restou foi a do estado de conservação ruim do referido bem, sendo, então, apresentada a determinação sugerida nas fls. 199 e 200 daquele processo, na qual não vislumbramos nenhum óbice.*

16. A Secex/PR analisou a audiência objeto do item 10.8, como se verifica nas fls. 35 a 37 do TC 930.322/1998-3, em que se sugere ao Tribunal a adoção das seguintes providências (item 7 da fl. 37):

- determinação, para a Superintendência do Instituto Nacional do Seguro Social no Paraná, no sentido de que adote providências para adequar, aos preceitos do Decreto nº 99.509/90, a cessão do imóvel em posse da Associação dos Servidores da Previdência Social, reexaminando a conveniência de ser mantida a referida cessão, sendo indispensável que, para tanto, se obtenha autorização legal;

- fixe prazo para que a Superintendência do INSS no Paraná transmita a este Tribunal, o teor das medidas que adotar.

16.1 Manifestamos anuência com esse encaminhamento oferecido pela Secex/PR.

17. Nas fls. 333 e 334 do TC 450.268/1997-7 consta o parecer originado da Secex/PA, relativo às justificativas para o apontado no item 10.9, tendo sido acatadas por aquela Secretaria, que elaborou no item 7 da fl. 334 daquele processo, adicionalmente, determinação a ser efetuada ao Órgão auditado, para a qual não temos nenhuma objeção.

18. Em relação à audiência relatada nos itens 10.10 e 10.25, a Secex/RJ registra, nas fls. 611 e 612 do TC 930.325/1998-2, a aceitação das justificativas apresentadas, além de fazer proposta de determinação no item 3.3 da fl. 611 daqueles autos. Consideramos corretos esses entendimentos.

19. A respeito das ocorrências em destaque nos itens 10.11 e 10.12, a Secex/MT acatou as justificativas trazidas aos autos, porque concluiu, acertadamente, serem as falhas unicamente de natureza formal, conforme fls. 536 a 539 do TC 930.318/1998-6.

20. A Secex/MG, por sua vez, efetuou o exame dos questionamentos listados nos itens 10.13 a 10.16, contido nas fls. 352 a 356 do TC 375.409/1997-1. Embora a Unidade Técnica tenha anuído às razões expostas pelo responsável, foram propostas determinações, as quais acolhemos e para as quais apresentaremos determinações na proposta final.

21. Tendo analisado a manifestação sobre o descrito nos itens 10.17 e 10.18, a Secex/MA fez os pareceres das fls. 621 a 624 do TC 350.314/1997-7, por meio dos quais foram acatadas as justificativas referentes ao item 10.17, mas, no tocante ao item 10.18, os entendimentos foram divergentes. Consideramos que o mais adequado, nesse caso, é seguir o entendimento do titular daquela Unidade Técnica, juntado à fl. 624 daquele processo, no sentido de se acolher parcialmente as razões de justificativas, e determinar prazo para a adoção de medidas cabíveis.

22. A Secex/SP procedeu à audiência do Sr. Laerte Horta, em virtude do registrado nos itens 10.19 a 10.21. Entendeu (fls. 342 e 343 do TC 930.321/1998-7) que as explicações mereciam ser acatadas, com o que estamos de acordo.

23. Com relação à ocorrência registrada no item 10.22, a Secex/AM adequadamente relatou, como consta nas fls. 263 e 264 do TC 225.254/1997-2, que inexistiu qualquer tipo de irregularidade no caso em destaque.

24. Coube a Secex/PI fazer audiência relativa aos fatos arrolados no item 10.23. Os Pareceres lavrados por aquela Secretaria, fls. 72 a 77 do TC 525.199/1997-7, concluíram pela realização das determinações do item 10 da fl. 76 daqueles autos.

24.1. Registramos nossa aquiescência com o que consta na letra 'a' (que seja agilizada a negociação da proposta de compra das 133 casas residenciais situadas no Conjunto Broder Ville, em Parnaíba-PI, com a Prefeitura Municipal de Parnaíba), ressaltando que a proposta sugerida na letra 'b' (que o Serviço de Engenharia e Patrimônio do INSS-PI adote providências no sentido de regularização do relatório sobre o estado de conservação dos eus imóveis) já está englobada neste Relatório Consolidado.

25. Finalizando, a Secex/AC examinou o pronunciamento do responsável quanto ao relatado no item 10.24, por meio dos pareceres das fls. 123 a 128 do TC 930.320/1998-0, e acatou as explicações fornecidas, contudo formulou proposta (fl. 125 daqueles autos), no sentido de que se '...determine à Superintendência do INSS no Acre, nos termos do art. 31, inciso II, da IN nº 09/95-TCU, que observe, em futuros contratos de locação de imóveis, a exigência de realização de avaliação prévia, conforme dispõe o art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93'. Não temos nada a opor em relação a esse encaminhamento."

Diante de todas as ocorrências verificadas no curso dos trabalhos realizados pelas Secretarias de Controle Externo localizadas nos Estados, analisadas em confronto com as razões de justificativa apresentadas pelos diversos gestores já identificados e, ainda, tendo em vista as irregularidades verificadas no INSS em Brasília, o Analista encarregado da consolidação dos fatos propôs a seguinte proposta geral de encaminhamento:

**"A) realizar, nos termos do inciso II do artigo 43 da Lei nº 8.443/92, a audiência dos responsáveis abaixo indicados, a fim de que apresentem suas razões de justificativa acerca da ocorrência descrita, para efeitos da sanção prevista no inciso III do artigo 58 da Lei nº 8.443/92:**

- Srs. Diretores de Administração Patrimonial do INSS a partir de 24/01/95, em virtude de não se ter efetuado a revisão das taxas de ocupação em 23/01/95, data do reajuste geral dos servidores públicos, descumprindo-se o artigo 16 da Lei nº 8.025/90 (itens 5.1 e 5.1.1 desta instrução).

B) diligenciar o Presidente do INSS, com base no artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhe cópia do processo 35000.003945/95-57, considerado desaparecido.

C) aplicar, individualmente, a sanção prevista no inciso III do artigo 58 da Lei nº 8.443/92, aos responsáveis indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação para que comprovem perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento:

*C.1. Sr. Cesar Eugênio Gasparin, ex-presidente do INSS, em virtude das seguintes irregularidades:*

*C.1.1. a Resolução INSS nº 171, de 30.08.93, de sua lavra, previa no modelo de edital padronizado para a alienação de bens imóveis instituído pelo artigo 16, contido em seu anexo, que os preços mínimos de venda dos imóveis permaneceriam constantes, em cruzeiros reais, no período compreendido entre o mês da avaliação e o da abertura da licitação, causando prejuízos aos cofres do Instituto em diversas alienações e contrariando o item 04 da IN/SPU nº 01/09, de 28.02.93 (itens 8.1 a 8.1.5 desta instrução);*

*C.1.2. a Resolução INSS nº 171/93 admitia que as propostas vencedoras das compras de imóveis do INSS ficassem ‘congeladas’, inexistindo a previsão das atualizações dos seus valores até as datas das lavraturas das escrituras, em um ato antieconômico para o INSS e desrespeitando os incisos XXI do artigo 37 da Constituição Federal e XI do artigo 40 da Lei nº 8.666/93 (itens 8.2 e 8.2.1 desta instrução).*

*2. Sr. Crésio de Matos Rolim, Presidente do INSS, por ter estabelecido, na Resolução INSS/PR nº 370/96, que não existiria cláusula de atualização dos valores das propostas vencedoras até as lavraturas das escrituras, em desacordo com os incisos XXI do artigo 37 da Constituição Federal e XI do artigo 40 da Lei nº 8.666/93 (itens 6.1 a 6.1.4 desta instrução).*

**3. Senhores Vainer Cosme Augusto de Oliveira e Arnaldo Nogueira de Lima,** chefes do NEAP no período de 1994 a 1997, em virtude da execução de despesas de condomínio relativas a imóveis residenciais do INSS, localizados no Bloco D da SQN 310 e no Condomínio Napoleão de Queiroz da AOS 04, que estavam ocupados, em desrespeito à alínea ‘c’ do inciso I do artigo 15 da Lei nº 8.025/90 (itens 5.2 a 5.2.2 desta instrução).

*4. Sr. Arnaldo Nogueira de Lima, Chefe do NEAP, em virtude do INSS não ter cessado as permissões, para o uso de imóveis residenciais, dos inadimplentes nas taxas de ocupação, descumprindo-se o inciso X do artigo 16 do Decreto nº 980/93 (itens 5.3 e 5.3.1 desta instrução).*

*5. Srs. Luciano Jorge Peixoto, Cristiano Roberto Tatsch, Luiz Carlos de A. Capello, Mônica Messenberg Guimarães Jabour Costa, Ivan Dantas Costa e Gilberto Leonel de Almeida Velloso, Diretores de Administração Financeira nos exercícios de 1992 até julho de 1997 em razão da falta de contabilização diária, mensal ou até mesmo semestral dos valores referentes às vendas de imóveis de propriedade do INSS (itens 7 a 7.3 desta instrução).*

**D) autorizar,** desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

**E) determinar,** em conformidade com o inciso II do artigo 31 da IN/TCU nº 09/95, ao **Presidente do INSS,** que adote providências junto a cada unidade da estrutura do Instituto abaixo indicada, no âmbito de suas competências, de acordo com a Portaria nº 458, de 24.09.92 – GM/MPS (fls. 89 a 101 destes autos):

**E.1) Auditoria - Geral:**

- assegure nas informações contábeis, referentes ao patrimônio imobiliário, sua exatidão e confiabilidade, pois: a) os serviços de contabilidade do Instituto não vêm proporcionando o conhecimento da verdadeira composição patrimonial (Bens Imóveis), não tendo sido possível obter, com precisão e clareza, dados relativos ao seu patrimônio imobiliário, seja em termos de conhecimento da sua composição, como da sua situação (art. 85 da Lei nº 4.320/64 - itens 02 e 03, letra 'f' da IN/STN nº 08/93); e b) o SIAFI não vem sendo fonte segura e tempestiva de informações gerenciais referentes ao aludido patrimônio (IN/DTN nº 05/92).

**E.2) Diretoria de Administração Patrimonial:**

E.2.1) implemente com eficiência a supervisão das ações voltadas para a qualidade de sua área de atuação, a fim de que as atividades relacionadas ao patrimônio imobiliário do INSS usufruam de controle e gerenciamento ativos, de modo que os registros desse patrimônio e de suas mutações sejam feitos na extensão correta, não colocando em risco a sua fidedignidade;

E.2.2) atualize a informatização dos sistemas de gerenciamento na área do patrimônio imobiliário, a fim de que sejam espelhados com precisão as transações e os eventos a que se referem;

E.2.3) aperfeiçoe rotinas e procedimentos a serem observados pelo sistema de cadastro de imóveis, a fim de que as informações geradas atendam satisfatoriamente às necessidades do Instituto, possibilitando que os serviços de contabilidade do INSS proporcionem registros da verdadeira composição patrimonial e da situação de seus bens imóveis;

E.2.4) implemente a fiscalização do patrimônio imobiliário;

E.2.5) atente, nos contratos relativos à administração patrimonial, para o fato de que tais instrumentos devem ser executados fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, a fim de que não exista a necessidade de se ter que responder pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial (art. 66, Lei nº 8.666/93).

**E.3) Diretoria de Administração Financeira:**

E.3.1) faça cumprir as normas legais e regulamentares visando ao gerenciamento do sistema contábil, observando-se que o SIAFI não vem sendo fonte segura e tempestiva de informações gerenciais referentes ao patrimônio imobiliário do INSS e às suas alienações (IN/DTN nº 05/92);

E.3.2) atente para a consistência dos dados contábeis dos eventos relativos ao patrimônio imobiliário do Instituto, procurando analisar tal consistência em seus balancetes, a fim de que os serviços de contabilidade proporcionem, com precisão e clareza, o conhecimento da verdadeira composição patrimonial (art. 85, Lei nº 4.320/64; itens 2 e 03, letra 'f' da IN/STN nº 08/93; art. 6º da Resolução CFC nº 750/93);

E.3.3) acompanhe e controle de forma efetiva a elaboração do inventário de bens imóveis, procedendo-se, inclusive, à devida conferência desse inventário com a escrituração contábil (art. 96, Lei nº 4.320/64);

*E.3.4) efetive, de imediato, para a Conta Única, as transferências dos créditos financeiros recebidos em decorrência da alienação de bens imóveis (item 03, NE/DTN nº 24/91; subitem 3.10.1.3 da IN/STN nº 05/96);*

*E.3.5) atualize o Relatório Contábil do INSS, incluindo todas as incorporações ainda pendentes de lançamento em nível nacional, evitando, assim, os acontecimentos que vêm ocorrendo em Minas Gerais e Rondônia.*

**E.4) Superintendência Estadual do INSS no Espírito Santo:**

*E.4.1) instaure tomada de contas especial a fim de que sejam apurados os fatos, identificados os responsáveis e quantificado o prejuízo decorrente do não ingresso aos cofres da Autarquia da importância de CR\$ 27.377,22 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e sete cruzeiros reais e vinte e dois centavos), correspondente a recolhimento de 5% como sinal e princípio de pagamento dos Lotes 03, 04 e 05 da Rua Rio Verde, s/n - Morro do Atalaia, Bairro Paul, Vila Velha/ES, conforme Ordem de Recebimento nº 014/93, emitida em 23/12/93 pela Superintendência Estadual do INSS/ES;*

*E.4.2) adote as medidas cabíveis, inclusive, se for o caso, instaure tomada de contas especial, para que se defina a responsabilidade pelo recebimento, como dação em pagamento, de terreno povoado por um bairro inteiro, no Município de Cariacica, denominado Piracema;*

*E.4.3) providencie o pagamento, por parte dos ocupantes de imóveis cedidos pelo INSS no Espírito Santo, das despesas de manutenção.*

**E.5) Núcleo Executivo de Administração Patrimonial no DF:**

*E.5.1) apure a responsabilidade pelos juros e multas relativas aos atrasos nos pagamentos das cotas de condomínios, observada no Processo nº 35000.15258/91-51;*

*E.5.2) providencie autorização, por meio do Presidente da República, para os imóveis cedidos em Brasília para a AFIP, SINDISAC e ANASPS, nos termos do § 3º do artigo 18 da Medida Provisória nº 1567, de 14.02.97, e de suas reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.636, de 15.05.98, ou suste imediatamente as cessões dos mesmos, visto que atualmente estão irregulares;*

*E.5.3) consulte sempre a SPU antes de efetuar a locação de imóveis de terceiros, com a finalidade de se verificar a eventual disponibilidade de imóveis da União que sejam compatíveis às suas necessidades, conforme determina o § 5º do artigo 4º do Decreto-lei nº 1184, de 12.08.71;*

*E.5.4) efetue levantamento de todos os ocupantes de imóveis residenciais no Distrito Federal que estão inadimplentes em relação aos pagamentos das taxas de ocupação e efetue as revogações das permissões de uso desses imóveis, em obediência ao inciso X do artigo 16 do Decreto nº 980/93;*

*E.5.5) providencie as medidas necessárias no sentido de que as taxas de ocupação dos imóveis residenciais do INSS sejam equivalentes a dois milésimos dos valores de avaliação dos imóveis, conforme determine o artigo 14 do Decreto nº 980/93;*

E.5.6) providencie os ressarcimentos dos valores que, indevidamente, não foram cobrados a título de taxa de ocupação, em virtude da orientação da SAF de que fossem cobradas taxas equivalentes a um milésimo do valor do imóvel, em desacordo com o artigo 14 do Decreto nº 980/93;

E.5.7) suste imediatamente as cessões de imóveis residenciais para todas as pessoas que foram aposentadas ou dispensadas/exoneradas dos cargos em comissão/função de confiança na administração pública, em obediência aos incisos I e V do artigo 16 do Decreto nº 980/93.

**E.6) Superintendência Estadual do INSS no Rio Grande do Norte:**

E.6.1) adote providências para melhorar o estado de conservação do prédio situado à Rua Benjamin Constante R84/90 - Macau/RN;

E.6.2) regularize as cessões feitas dos imóveis pertencentes ao INSS, de modo a sustar as que permanecem informais;

E.6.3) viabilize alternativa para o imóvel situado à Av. Salgado Filho, 1789, considerando-se que o mesmo, como consequência de Decisão Judicial, está sendo locado por valor superior ao de avaliação.

E.7) **Superintendência do INSS em Tocantins** a fim de que vistorie periodicamente os imóveis, com a finalidade de se acompanhar o estado de conservação dos mesmos.

**E.8) Superintendência do INSS no Mato Grosso do Sul:**

E.8.1) consulte previamente à SPU antes de locar ou comprar imóveis, com a finalidade de se verificar a possível existência de imóvel similar pertencente à União, conforme determina o Decreto-lei nº 1184, de 12.08.71, no § 5º do seu artigo 4º;

E.8.2) conserve adequadamente o prédio localizado à Rua Manoel Cavassa nºs 343 e 352, no Município de Corumbá, se porventura o mesmo ainda não tiver sido alienado;

E.8.3) observe os procedimentos para a operacionalização de cessões de uso de imóvel ou espaços físicos de propriedade do INSS a terceiros e de propriedade de terceiros ao INSS, constantes da Resolução INSS/PR nº 463, de 23.06.97, em especial no caso da cessão do imóvel à Rua Sete de Setembro, 940, no Município de Aquidauana, ao servidor Carlos de Oliveira Júnior, atualmente exercendo a função de Chefe da Unidade de Administração Local naquele município.

**E.9) Superintendência do INSS na Bahia:**

E.9.1) providencie, junto ao Banco do Brasil, o pagamento das despesas de manutenção do imóvel cedido a esse Banco pelo INSS no Município de Jequié;

E.9.2) modifique o contrato de locação nº 10/96, de forma a adequar o seu prazo de duração ao que é permitido pelo inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93;

E.9.3) providencie a documentação comprobatória exigida no art. 3º, § 3º da Portaria MPAS nº 2835, de 04.12.95, do reembolso das despesas efetuadas com o rateio dos tributos e condomínio (água, luz, telefone, etc.) na proporção da área cedida pelo INSS à DATAPREV, desde a sua efetiva ocupação do 5º e 6º andares, do

*Edifício Octacílio Gualberto, Praça da Sé, Salvador/BA, conforme Termo de Cessão, de 16.08.96 (processo 35013.006064/95-21.*

*E.10) **Superintendência do INSS no Amapá**, a fim de que conste sempre nos processos licitatórios os comprovantes das publicações feitas acerca dos certames, em cumprimento ao inciso II do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.*

*E.11) **Superintendência do INSS no Rio Grande do Sul:***

*E.11.1) providencie judicialmente a retirada dos ocupantes dos imóveis objeto do Processo nº 35239.001617/96-59, nos casos em que permanecerem nos imóveis sem base contratual e sem pagar aluguel, alienando-os posteriormente, caso sejam prescindíveis ao INSS;*

*E.11.2) processe modificação no valor do aluguel de imóvel alugado em Marauí, objeto do Processo nº 35239.012170/91, de modo a torná-lo compatível com a avaliação;*

*E.11.3) formalize os termos de cessões nos casos em que existirem imóveis cedidos a terceiros, de modo a evitar informalidades e pendências de regularização;*

*E.11.4) adote as ações judiciais cabíveis, com a finalidade de se obter a desocupação do imóvel cedido por meio do Processo nº 35239.005464/95-19, visto que não vem conseguindo o seu intento pela via administrativa;*

*E.11.5) providencie a venda ou a reforma do imóvel situado em Caxias do Sul, Rua Visconde de Pelotas, nº 2260, visto que está em péssimo estado, sem uso e que naquela cidade o INSS tem tido necessidade de alugar imóvel de terceiros;*

*E.11.6) implemente o rateio das despesas, junto aos ocupantes, do imóvel cedido no Município de Estrela, Rua Rio Branco, nº 553;*

*E.11.7) adote ações judiciais com a finalidade de desocupar o imóvel situado no número 1603 da Rua General Câmara, em Santana do Livramento, visto que está invadido;*

*E.11.8) inclua os imóveis incorporados ao patrimônio do INSS, nos Municípios de Santo Antônio das Missões, de Cruz Alta e de Rolante, em registros no Inventário e no SIAFI.*

*E.12) **Superintendência do INSS na Paraíba**, que adote medidas judiciais com a finalidade de desocupar os invasores dos lotes nºs 20, 21 e 22 da Quadra B da Travessia Solon de Lucena, em Cabedelo.*

*E.13) **Superintendência do INSS em Sergipe**, a fim de que promova a formalização da cessão do imóvel sito à Praça Abelardo do Rosário, s/nº, Centro, em Tobias Barreto/SE, caso o mesmo ainda não tenha sido alienado;*

*E.14) **Superintendência do INSS em Santa Catarina:***

*E.14.1) providencie o pagamento das despesas de manutenção de imóveis cedidos por parte dos cessionários, ou então a desocupação dos mesmos nos casos em que esses se recusarem a fazer os desembolsos previstos na Portaria MPAS nº 2835/95;*

*E.14.2) busque solucionar a pendência que está impossibilitando a concretização da escritura de venda da Sala 14 do número 1.500 da Avenida Atlântica, em Balneário Camboriú, utilizando as vias judiciais se necessário for;*

E.14.3) reforme ou aliene os imóveis de propriedade do INSS, nesse Estado, que estejam vagos e em estado ruim de conservação;

E.14.4) adote todas as medidas necessárias, inclusive as de natureza judicial, para reaver o imóvel ocupado pela Secretaria Estadual de Saúde/SC, localizado no Centro de Florianópolis.

E.15) **Superintendência do INSS em Roraima**, a fim de que cuide da manutenção do imóvel situado na Av. Zanny, s/nº, Caracarái.

E.16) **Superintendência do INSS no Pará**:

E.16.1) providencie a alienação do terreno situado à Rodovia Dionísio Bentes, s/nº, Município de Tomé-Açu, em obediência à Lei nº 7.787/89;

E.16.2) consulte previamente à SPU antes de efetuar a locação de imóveis de terceiros, em obediência ao Decreto-lei nº 1.184/71;

E.16.3) agilize o trâmite dos processos relativos a imóveis desse Estado pendentes de regularização;

E.16.4) estude a viabilidade de locar os imóveis utilizados como reservas técnicas, de forma a assegurar sua vigilância permanente e a receber receitas patrimoniais.

E.17) **Superintendência do INSS no Rio de Janeiro**:

E.17.1) adote as providências cabíveis junto aos mutuários que estão inadimplentes em relação às prestações das vendas a prazo de imóveis do INSS no Estado do Rio de Janeiro;

E.17.2) formalize os processos de alienações de imóveis de acordo com a Lei nº 8.666/93, mantendo a ordem cronológica dos atos praticados, e fazendo a inclusão tempestiva de todos os documentos comprobatórios desses atos.

E.18) **Superintendência do INSS no Mato Grosso**:

E.18.1) se porventura não for localizado o volume I do Processo nº 35087.027441/96-76, instaure processo administrativo com a finalidade de se apurar as responsabilidades;

E.18.2) registre todas as transações com bens imóveis em processos administrativos;

E.18.3) promova o acerto dos registros contábeis no SIAFI e no inventário de bens imóveis;

E.18.4) utilize corretamente o Plano de Contas, de forma a contemplar os lançamentos contábeis nas contas '14131.00.00 – Bens Imóveis não destinados a uso', '14211.97.00 – Bens Imóveis a alienar' e '14211.94.00 – imóveis em poder de terceiros', bem como especificar cada uma das obras quando do uso da conta '14211.91.00 – obras em andamento'.

E.19) **Superintendência do INSS em Pernambuco**:

E.19.1) adote as medidas pertinentes, inclusive judiciais, no sentido de solucionar a questão da adjudicação em 1972, pelo INSS, de lotes inexistentes em Jaboatão (Processo nº 324/70);

E.19.2) tome as providências cabíveis no sentido de praticar os atos necessários à regularização dos demais imóveis, cujos atos dependam apenas do INSS;

E.19.3) providencie melhoria no edifício-sede do INSS em Recife, de forma a não colocar em risco a segurança das pessoas e o patrimônio público.

**E.20) Superintendência do INSS em Minas Gerais:**

E.20.1) planeje corretamente as locações de imóveis de terceiros, efetuando-se: consulta à SPU a cada renovação contratual; empenho global e prévio da despesa; submissão dos procedimentos à Procuradoria Jurídica; demonstração dos cálculos dos reajustamentos dos contratos; não ocupação de imóvel sem contrato formal; cálculo do valor de locação com base em média na qual se utilize preços de aluguéis de imóveis cujas áreas sejam compatíveis a que se pretenda locar;

E.20.2) instaure tomada de contas especial com a finalidade de apurar responsabilidade e de se obter ressarcimento aos cofres públicos, em vista dos prejuízos verificados na locação de imóvel de terceiros por preço superior ao de avaliação, ocorrida em Betim/MG, Processo nº 35097.010317/94-42;

E.20.3) formalize as cessões de imóveis e providencie o ressarcimento das respectivas despesas de manutenção;

E.20.4) providencie a inclusão de todos os imóveis do INSS nesse Estado em registros no inventário e no SIAFI.

E.21) **Superintendência do INSS no Maranhão**, a fim de que regularize a cessão do prédio da Avenida Alexandre de Moura, Bairro do Apicum, São Luís.

E.22) **Superintendência do INSS em Goiás**, que implemente as ações cabíveis, judiciais se necessárias, junto aos compradores dos seus imóveis que estão inadimplentes.

**E.23) Superintendência do INSS em São Paulo:**

E.23.1) consulte a SPU antes de locar imóveis de terceiros;

E.23.2) atualize o inventário dos bens imóveis do INSS nesse Estado, juntamente com os respectivos registros no SIAFI.

**E.24) Superintendência do INSS no Piauí:**

E.24.1) processe a juntada e formalize, por meio de processos, toda a documentação relativa à administração dos imóveis do INSS nesse Estado;

E.24.2) priorize solução para o terreno localizado na Rua Riachuelo, em Teresina/PI, adquirido junta a pessoa que não era o verdadeiro proprietário, implementando ações judiciais se necessárias, com a finalidade de se ter a posse do imóvel ou de se ressarcir de eventuais prejuízos provocados por estelionato;

E.24.3) implemente medidas com a finalidade de regularizar a situação jurídica dos imóveis do INSS nesse Estado.

**E.25) Superintendência do INSS no Amazonas:**

E.25.1) adote as ações cabíveis, judiciais se necessárias, para solucionar as pendências relativas a imóveis do INSS em Manaus que estão invadidos;

E.25.2) providencie o pagamento, corrigido monetariamente, do valor que deixou de ser pago pelo Sr. José Jerônimo da Silva quando adquiriu o imóvel situado na Rua Frei José dos Inocentes, Casa 01 do Conjunto Mecena, Boa Vista/RR (CR\$ 38.718,60, em 30.12.93);

E.25.3) inclua nos processos licitatórios de alienações de imóveis, que vierem a ocorrer nesse Estado, os imóveis locados para terceiros que não tiverem previsão de uso futuro, em cumprimento à Lei nº 7.787/89;

E.25.4) rateie corretamente as despesas de manutenção dos imóveis locados ou cedidos a terceiros, especialmente no que se refere aos localizados no edifício-sede do INSS, Av. Sete de Setembro nº 280 - Centro;

E.25.5) observe os ditames da Lei nº 8.666/93 quando realizar a alienação de imóveis, em especial os arts. 38, 'caput' e inciso I, e 43, § 2º;

E.25.6) publique, no Diário Oficial da União, as sínteses das lavraturas das escrituras dos imóveis, conforme exige o artigo 37 da Resolução INSS/PR nº 370/96;

E.25.7) instaure processo administrativo com a finalidade de apurar responsabilidades pela penhora do terreno recebido em 1989 da Estaleiros Amazônia S/A – ESTANAVE, ocorrida em virtude de não ter sido adotado o tempestivo registro, no cartório competente, da dação em pagamento do imóvel.

**E.26) Superintendência do INSS em Rondônia:**

E.26.1) providencie os registros, nos cartórios competentes, dos imóveis incorporados ao patrimônio do INSS em Rondônia;

E.26.2) resolva, em definitivo, a situação que se arrasta por mais de 6 (seis) anos com relação à propriedade ao lote situado à Avenida Rogério Creser, esquina com Avenida Rio Branco, s/nº, Porto Velho (nº RIP 10004-26-00000-7), observando, para tanto, a legislação que rege a matéria.

F) Determinar, ainda, **ao Presidente do INSS**, com base no inciso II do art. 31 da IN/TCU nº 09/95, que implemente as medidas necessárias a fim de que:

F.1) nos editais de venda de imóveis do INSS, seja sempre incluída cláusula de atualização dos valores das propostas, em obediência ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e XI do artigo 40 da Lei nº 8.666/93;

F.2) estabeleça norma definindo procedimentos a serem adotados nos casos em que existirem imóveis pendentes de regularização jurídica;

F.3) os imóveis utilizados como reserva técnica, nos casos em que a previsão de uso seja apenas a médio ou longo prazo, não fiquem desocupados, de forma a serem recebidas receitas patrimoniais pelas suas ocupações e impedir possíveis invasões;

F.4) busque, preferencialmente, desocupar previamente os imóveis que forem postos à venda, de forma a não afastar possíveis interessados;

F.5) toda e qualquer cessão de imóveis do INSS, para instituições não pertencentes à Administração Pública, atualmente existente ou que vier a ser firmada, seja autorizada mediante ato do Presidente da República, tendo em vista o teor do § 3º do art. 18 da MP nº 1.567/97, em suas diversas reedições, convertida

na Lei nº 9.636, de 15.05.98, c/c a Lei nº 7.787/89, sustando todas aquelas cessões que não receberem a autorização (alternativamente, dever-se-ia determinar a sustação dessas cessões por ferirem o princípio constitucional da legalidade, se porventura essas normas supracitadas forem consideradas como não sendo aplicáveis);

F.6) a Caixa Econômica Federal apresente, semestralmente, a prestação de contas dos recursos arrecadados com a venda de imóveis residenciais do Instituto, conforme estipula o Convênio firmado em 09.05.91 entre as partes, adotando as providências legais cabíveis em caso contrário.

**G) Determinar ao Superintendente do INSS no Amapá que:**

G.1) G.1) proceda à regularização dos seguintes imóveis, tão logo sejam as providências solucionadas:

- imóvel situado na Quadra 01, Lote 01, Distrito de São Joaquim do Pacuí, Município de Macapá; Rua Ferreira Gomes, Quadra 24, Setor 16, Município de Ferreira Gomes; Rua Presidente Kennedy, Quadra 13, Lote 20, Município de Oiapoque;

- imóvel situado na Rua Rio Jari, nº 1183 – Lote 440, Quadra 05, Setor 05;

- imóvel situado na Rua Cônego Domingos Maltez, s/nº, Município de Calçoene; e

- imóvel situado na Rua Jovino Dinoá, nº 1044, Município de Macapá;

G.2) envie esforços no sentido de conjuntamente à Procuradoria Estadual do INSS no Pará, utilizem os meios e instrumentos, necessários com vistas à regularização da situação dominial do imóvel situado na Rua Hermógenes de Matos, nº 321, Quadra 14, Lote 399, Setor 04, Município de Mazagão, alienado ao Sr. Fran Soares Nascimento Júnior.

H) Determinar ao Superintendente do INSS no Rio Grande do Sul a adoção das medidas judiciais cabíveis para solução das infiltrações de água existentes nas lojas 01 e 02 da Avenida Getúlio Vargas, 5501 – Canoas/RS, visto que tal problema compromete o estado de conservação do imóvel, tornando-o insalubre, e, principalmente, a prestação dos serviços à comunidade (item 7, fls. 199 e 200, TC-930.324/98-6).

I) Determinar ao Superintendente do INSS no Paraná que adote providências para adequar, aos preceitos do Decreto nº 99.509/90, a cessão do imóvel em posse da Associação dos Servidores da Previdência Social, reexaminando a conveniência de ser mantida a referida cessão, sendo indispensável que, para tanto, se obtenha autorização legal (item 1, fl. 37, TC-930.322/98-3).

J) Determinar ao Superintendente do INSS no Pará que reavalie, se ainda não o fez, o contrato de locação do imóvel localizado na Praça Magalhães, 211, Reduto, em Belém, a fim de compatibilizar o aluguel pago pelo órgão com os atuais preços de mercado (item 7, fl. 334, TC-450.268/97-7).

L) Determinar ao Superintendente do INSS no Rio de Janeiro que, caso ainda não efetivada a devolução ou regularização dos espaços irregularmente ocupados situados na Rua Feliciano Sodré, nº 154, São Gonçalo/RJ, sejam tomados

os procedimentos administrativos e judiciais cabíveis (item 3.3, fl. 611, TC-930.325/98-2).

**M) Determinar ao Superintendente do INSS em Minas Gerais que adote providências para a alienação ou retomada dos seguintes imóveis invadidos, os quais estão com situação 'Pendente de Regularização' (letra c, fl. 356, TC-375.409/97-1):**

– 4 lotes no Bairro Vera Cruz, em Belo Horizonte:

Códigos SGPI 10053-11-00000-5 e 10054-11-00000-4; 10073-11-00000-5 e 10074-11-00000-4.

– 26 lotes no Bairro Gameleira, em Belo Horizonte:

Códigos SGPI 10587-11-00000-6 a 10612-11-00000-2.

– 1 caixa d'água na Favela Prado Lopes, em Belo Horizonte:

Código SGPI 10165-11-0000-4.

– 1 gleba na Rua Cândido de Souza, Bairro Nova Cintra, em Belo Horizonte:

Código SGPI 10165-11-00000-4.

– 4 lotes na Av. Macapá x Rua Nova Frigurgo, em Ipatinga:

Códigos SGPI 10517-11-00000-6 a 10520-11-00000-3.

**N) Determinar ao Superintendente do INSS no Maranhão que (fl. 624, TC-350.314/97-7):**

N.1) adote, caso ainda não tenha feito, as medidas judiciais cabíveis com vistas à cobrança dos aluguéis em atraso;

N.2) abstenha-se de renovar os contratos de locação com as prefeituras inadimplentes, adotando, se for o caso, as medidas necessárias para reaver a posse dos respectivos imóveis; e

N.3) adote as providências necessárias objetivando a regularização das pendências relacionadas à obra de reforma do Edifício João Goulart.

**O) Determinar ao Superintendente do INSS no Piauí que agilize a negociação da proposta de compra das casas residenciais, no Conjunto Broder Ville, em Parnaíba-PI (total de 133 casas), com a Prefeitura Municipal de Parnaíba do processo enviado à Direção Geral do INSS-PI – Diretoria de Engenharia e Patrimônio que atualmente encontra-se em fase final de negociação (letra 'a', fl. 76, TC-525.199/97-7).**

**P) Determinar ao Superintendente do INSS no Acre que observe, em futuros contratos de locação de imóveis, a exigência de realização de avaliação prévia, conforme dispõe o art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 (item III, fl. 125, TC-930.320/98-0).**

**Q) Determinar, ainda, ao Presidente do INSS, que adote medidas imediatas objetivando a apuração dos prejuízos causados ao instituto em virtude das irregularidades descritas anteriormente nos itens 1.1, 1.2, 2 e 3 da letra 'c' desta conclusão, bem como o ressarcimento junto a cada um dos responsáveis dos valores apurados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, instaurando, se for o caso, as respectivas tomadas de contas especiais.**

**R) Comunicar ao Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte, o desaparecimento dos processos nºs 3523200/8436/93; 3523200/8437/93 e 3523200/8654/94, relativos à venda de imóveis no âmbito da Superintendência do INSS naquele Estado, assim como os de nºs 6438/93, 8661/93-36, 8667/93-11, 8668/93-84 e 843/93, para a adoção das medidas de sua alçada.**

**S) Encaminhar cópias do presente relatório, bem como do Relatório, Voto e Decisão que vierem a ser proferidos nestes autos ao Ministro da Previdência e Assistência Social, ao Presidente do INSS e ao Secretário Federal de Controle.**

**T) Determinar à Diretoria de Auditoria de Programas da Área Social da Secretaria Federal de Controle, que informe nas próximas contas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a adoção das medidas implementadas, bem como dos resultados alcançados, para o saneamento das questões especificadas anteriormente nos itens ‘E’ e ‘Q’ desta Conclusão, bem como informe a situação patrimonial dos seguintes imóveis localizados no Estado de Minas Gerais:**

**T.1) imóveis com situação ‘Regularizado para Alienação’:**

**– 74 lotes no Bairro Vera Cruz, em Belo Horizonte:**

**Códigos SGPI 10001-11 – 000007 a 10050-11 – 00000-8; 10052-11-00000-6; 10055-11-00000-3 a 10072-11-00000-6; 10075-11-00000-3 a 10079-11-00000-7.**

**– 1 gleba na Rua Avelino Foscolo e outras, V. Magnesita, em Belo Horizonte: Código SGPI 10446-11-00000-6**

**– 1 casa na Rua Exp. João Batista Rotelo, Bairro São Geraldo, em Belo Horizonte:**

**Código SGPI 10302-11-00000-9**

**– 2 apartamentos – Rua José Bonifácio, 240, em Belo Horizonte:**

**Códigos SGPI 10484-11-10482-8 e 10485-11-10482-7**

**– 1 apartamento – Av. Antonio Carlos, 1197, em Belo Horizonte:**

**Código SGPI 10516-00000-7.**

**T.2) imóveis que são passíveis de alienação:**

**– terreno-gleba em Ipatinga:**

**Código SGPI 10521-11-00000-2.**

**– terreno na Rua Padre Eustáquio, em Belo Horizonte:**

**Código SGPI 10252-11-00000-8**

**– terreno-gleba em São João Del Rey:**

**Código SGPI 10154-11-00000-5.**

**U) Remeter o presente processo, bem como todos os processos referentes às auditorias realizadas pelas SECEXs Regionais, à 4ª Secretaria de Controle Externo, para a implementação das medidas alvitadas anteriormente, haja vista pertencer o INSS à sua clientela, de conformidade com os termos da Portaria nº 61-GP, de 29.01.99.”**

O Secretário-Substituto, acolheu o encaminhamento sugerido pelo Analista, exceto em relação às letras ‘A’ e ‘B’, sugerindo, em vez da realização de nova audiência e diligência para o saneamento dos autos, que fosse incluída na letra ‘Q’ da conclusão

determinação para apuração dos possíveis prejuízos causados ao INSS, bem assim o ressarcimento dos mesmos.

Presentes os autos neste Gabinete, solicitei o pronunciamento do Ministério Público, o qual, em parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se nestes termos:

“(…)

*Em decorrência da dimensão do presente trabalho, que resultou na extensa conclusão de fls. 294/309, optaremos pelo exame das propostas ali registradas na ordem em que aparecem, deixando desde já assente nossa anuência àquelas sobre as quais deixarmos de tecer comentários.*

*No que se refere às propostas contidas nas alíneas ‘A’ e ‘B’ (fl. 294), no sentido de se promover diligência saneadora e audiência dos Diretores de Administração Patrimonial do INSS a partir de 24/01/95, em virtude de não se ter efetuado a revisão das taxas de ocupação de imóveis na data do reajuste geral dos servidores públicos (23/01/95), entendemos adequado o encaminhamento alternativo sugerido pelo Sr. Secretário-Substituto à fl. 310. Com efeito, parecemos de maior eficiência determinar ao INSS que adote medidas com vistas à apuração dos possíveis prejuízos causados à Entidade e ao ressarcimento do débito porventura observado, proposta esta que poderá ser incluída na alínea ‘Q’ da Conclusão de fl. 308.*

*Na alínea ‘C.1’ (fl. 295), é proposta a apenação do Sr. Cesar Eugênio Gasparin, em razão de, ao baixar a Resolução INSS nº 171, de 30/08/93, não ter previsto a correção dos preços mínimos de alienação de imóveis no período compreendido entre o mês da avaliação e o da abertura da licitação, bem como a não atualização das propostas vencedoras até a data da lavratura das escrituras.*

*Sobre essa questão, é pacífico que o citado normativo, ao assim dispor, violou os dispositivos constitucionais e legais apontados no ofício de audiência. Além disso, estamos convencidos de que, em decorrência dele, inúmeros imóveis pertencentes à Entidade foram alienados a preços inferiores aos que, de outra forma, poderiam ter sido obtidos. O procedimento criado estabeleceu, na prática, uma injustificável redução nos valores de avaliação definidos, o que privou a Entidade de obter preços melhores, além de uma igualmente inexplicável renúncia de receita, tanto maior quanto mais tempo se levasse para lavrar a escritura. Pertinente, portanto, a aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica.*

*Creemos, contudo, que a apuração precisa dos prejuízos causados é, nesse momento, inviável. Tal fato decorre da dificuldade em se definir o preço máximo que o mercado estaria disposto a pagar pelos imóveis alienados, caso os valores de avaliação fossem outros, significativamente maiores em razão da sua atualização. Nesse sentido, entendemos que não se pode simplesmente considerar como débito a diferença entre o preço de avaliação corrigido e o valor efetivamente pago, já que, com a atualização do preço de avaliação, o negócio poderia deixar de interessar ao mercado. Desse modo, não há garantias de que a Entidade tenha deixado de arrecadar a receita assim calculada. Tal raciocínio se aplica igualmente aos*

*prejuízos decorrentes da não atualização do valor das propostas vencedoras até a data da lavratura da escritura, já que os compradores, sabendo a priori que as propostas permaneceriam fixas, seguramente balizavam os valores ofertados com base nessa realidade.*

*No que se refere à proposta contida na alínea 'C.2', que trata da aplicação de multa ao Sr. Crésio de Matos Rolim em razão de ter baixado a Resolução INSS/PR nº 370/96, que não previa a atualização do valor das propostas vencedoras até a data da lavratura da escritura, entendemos que possa ser dado encaminhamento diverso, embora a irregularidade seja a mesma de uma das atribuídas ao responsável anterior. Não que tenhamos mudado de opinião quanto à infringência a dispositivos constitucionais e legais, já que a irregularidade aqui também ocorreu. Entretanto, não se pode ignorar que as circunstâncias em que cada uma das normas foram baixadas eram outras, absolutamente distintas. Se, no caso anterior, o País estava submetido a um processo inflacionário que fazia com todos buscassem mecanismos de proteção contra os seus efeitos - sendo inimaginável que alguém deixasse de fazê-lo -, no caso presente já se vivia em um ambiente bem mais estável, onde se promovia a desindexação da economia, estimulada, principalmente, pelo próprio Executivo Federal. Além do que, em razão da estabilidade dos preços, os prejuízos que porventura foram causados à Entidade em razão do dispositivo inquinado são de pequena monta e, igualmente, de difícil mensuração. Nessas condições, e sendo o Sr. Crésio o gestor principal da Entidade à época, entendemos de extremo rigor a sanção sugerida, até porque macularia, desde já, toda a sua gestão. Dessa forma, dissentindo da Unidade Técnica, entendemos que, mesmo tendo ocorrido a falha, possa ser dispensada a aplicação de multa ao responsável.*

*Passemos agora à sugestão contida na alínea 'Q' (fl. 308), na qual propõe a Unidade Técnica que seja determinado ao Presidente do INSS a adoção de medidas imediatas com o objetivo de apurar os prejuízos causados ao Instituto em virtude das irregularidades descritas nas alíneas 'C.1', 'C.2' e 'C.3' (fl. 295). Acerca dessa proposta, entendemos que a mesma é parcialmente pertinente, já que, pelos motivos já comentados no presente parecer, a medida não se aplica às ocorrências descritas nas alíneas 'C.1' e 'C.2'. Além do que, renovamos a necessidade de que se inclua na determinação a apuração dos prejuízos causados à Entidade em virtude de não se ter efetuado a revisão das taxas de ocupação de imóveis na data do reajuste geral dos servidores públicos (23/01/95), igualmente comentada anteriormente.*

*No que tange à proposta contida na alínea 'R' (fl. 308), no sentido de comunicar ao Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte acerca do desaparecimento de oito processos que supostamente constavam na carga da Superintendência do INSS naquele Estado, entendemos que a medida é dispensável, ante os elucidativos esclarecimentos apresentados pelo Superintendente Estadual (fl. 133 do TC nº 600.302/1997-0), adequadamente examinados pela Unidade Técnica à fl. 135 do TC nº 600.302/1997-0).*

*Quanto às demais sugestões apresentadas pela Unidade Técnica (fls. 294/309), manifestamo-nos com elas de acordo, conforme já comentado.*

*Por fim, vale comentar que alguns dos responsáveis a quem ora se propõe a aplicação de multa tiveram suas contas julgadas pelo Tribunal em assentadas anteriores. Nesse sentido, citamos o Sr. Cesar Eugênio Gasparin, ex-presidente da Entidade, presentemente responsabilizado pela existência de irregularidades na Resolução INSS nº 171, de 30/08/93, cujas contas relativas ao exercício de 1993 (TC nº 012.754/1994-3) foram julgadas regulares com ressalva em 13/05/97. Há que se registrar, contudo, que esse fato não impede a apenação ora proposta, independentemente da não reabertura das contas, haja vista o entendimento recentemente firmado de que 'o julgamento das contas não impede a posterior apreciação de atos irregulares ocorridos na gestão já julgada, inclusive a aplicação de multa, exigindo recurso do Ministério Público tão-somente a alteração do juízo de valor incidente sobre as contas já julgadas, no caso de reflexos dos novos fatos apurados sobre o seu mérito' (subitem 8.7 do Acórdão nº 187/2001 – Plenário, Ata nº 32/2001, prolatado em Sessão de 08/08/2001).*

*A respeito da possível reabertura das contas do INSS relativa ao exercício de 1993, registramos que estaremos interpondo recurso de revisão para este fim, em documento à parte, com pedido de sobrestamento do mesmo até o julgamento da presente auditoria. Essa é basicamente uma medida de cautela, haja vista que se está próximo de atingir o prazo limite de cinco anos para a revisão das referidas contas (13/05/2002) e se discute nos autos a existência de prejuízos que poderiam ser caracterizados como débito, hipótese que, embora sobre ela já tenhamos nos manifestado em contrário, poderá vir a ser abraçada pelo Colegiado. Quanto a outros exercícios, entendemos desnecessária a interposição de novos recursos, uma vez que as demais irregularidades ou não envolvem débito ou são atribuídas a servidores não arrolados como responsáveis nas contas."*

É o Relatório.

## VOTO

Inicialmente registro que o presente trabalho é o resultado de determinação contida na Decisão nº 264/97 – Plenário (Ata nº 17). Naquela assentada, o Exmº Sr. Ministro-Relator, Iram Saraiva, expressou em seu Voto as seguintes considerações, as quais nortearam a auditoria em apreço:

*"Um exame inicial efetuado pela 7ª SECEX no Inventário de Bens Imóveis do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao exercício de 1996, em confronto com as informações registradas no SIAFI, detectou várias e expressivas inconsistências, que alcançam valores da ordem de R\$ 21 milhões, consoante observado na conta contábil '14211.00.00'.*

*Essas constatações, por si só, já devem ensejar da parte do Tribunal uma avaliação mais ampla e aprofundada na área específica de bens imóveis da autarquia, ainda mais se considerarmos que, conforme assinalado no relatório*

*precedente, os bens imóveis pertencentes ao INSS e contabilmente registrados ao final de 1996 ultrapassam o expressivo montante de R\$ 2 bilhões.*

*Embora movimente anualmente um grande volume de recursos - somente no ano de 1996, geriu a impressionante soma de mais de R\$ 46 bilhões, consoante dados extraídos do SIAFI e a mim fornecidos pela Unidade Técnica - o INSS foi objeto de apenas uma auditoria do Tribunal nos últimos três anos ...”*

Nesse sentido, o minudente trabalho realizado pelas Secretarias de Controle Externo nos Estados da Federação e pela antiga 7ª SECEX, unidade esta à qual coube a tarefa de consolidar os trabalhos individuais e promover uma proposta de encaminhamento única, conforme exposto no Relatório precedente, apresenta, na linha de comando da deliberação acima mencionada, um importante diagnóstico da situação dos imóveis administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Restou assente a ocorrência de diversas falhas graves na administração dos bens imóveis sob a responsabilidade da autarquia em tela, merecendo destaque as seguintes situações:

a) no âmbito da administração central:

- divergência de informações quanto à contabilização dos valores referentes às vendas dos imóveis;

- ausência de revisão das taxas de ocupação dos imóveis, na data em que foi feito o reajuste geral dos servidores públicos, descumprindo-se o art. 16 da Lei nº 8.025/90;

- execução de despesas de condomínio relativas a imóveis residenciais ocupados, em desrespeito à alínea “c” do inciso I do artigo 15 da Lei nº 8.025/90;

- não-cessação das permissões de uso de imóveis residenciais em casos de comprovada inadimplência no pagamento das taxas de ocupação;

- cobrança de taxas de ocupação em números inferiores a dois milésimos dos valores de avaliação dos imóveis, em desconformidade com o *caput* do artigo 14 do Decreto nº 980/93;

- ocupação irregular de imóveis, por pessoas dispensadas ou exoneradas de cargos em comissão ou função de confiança na Administração Pública;

b) no âmbito das representações estaduais:

- recebimento de terreno povoado por um bairro inteiro (como dação em pagamento) – Município de Cariacica-ES;

- registro de ocupação, por invasão, do imóveis situados em Santana do Livramento-RS, Manaus-AM e Cabedelo-PB;

- ocupação irregular de imóvel do INSS pela Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina;

- inadimplência de mutuários em relação às prestações das vendas a prazo de imóveis do INSS no Estado do Rio de Janeiro;

- adjudicação, pelo INSS, de lotes inexistentes em Jaboatão-PE;

- locação de imóveis de terceiros por preço superior ao de avaliação em Betim-MG;

- penhora de terreno recebido da Estanave – Estaleiros Amazônia S/A, em virtude de atraso do registro, no cartório competente, da dação em pagamento.

Além dessas ocorrências, foram verificadas outras tantas situações que igualmente trazem preocupação a esta Corte. Para ilustrar, cito a péssima conservação de vários imóveis administrados pela autarquia, o que compromete o patrimônio da União, a falta de atualização dos inventários de bens imóveis, bem como a ausência dos respectivos registros no SIAFI.

Como se pode observar, a gravidade da situação reclama ações enérgicas da autarquia em tela, ante a iminência de prejuízos que defluirão das ocorrências apontadas se providências pertinentes não foram adotadas no mais curto espaço de tempo, haja vista a época, já distante, em se deram os fatos.

Não se pode ignorar que o INSS é um alvo constante de críticas da mídia e da sociedade em geral, seja pela precariedade do atendimento que dispensa aos beneficiários, seja pelas constantes fraudes no sistema de pagamento de benefícios, seja pela falta de controle do patrimônio imobiliário. Não são raras as matérias jornalísticas que abordam esses pontos. Este Tribunal mesmo tem demonstrado preocupação com a atuação da entidade em apreço.

O presente trabalho, portanto, não constitui novidade, mas nem por isso deixa de ser importante, por demarcar o início de um acompanhamento pontual das irregularidades detectadas.

Quanto ao encaminhamento alvitado pela Unidade Técnica, acolhido em quase sua totalidade pelo Ministério Público, gostaria de, preliminarmente, tecer algumas considerações na forma a seguir exposta.

Primeiro, refiro-me às propostas de multa, confrontadas com o recente entendimento firmado pelo Tribunal, por meio da Decisão nº 1505/2002 – Plenário (Ata nº 41), considerando que o presente trabalho abrange atos praticados no período de 1992 a 1997.

Como se sabe, por meio da mencionada deliberação, o Tribunal tornou insubsistente o entendimento firmado na Sessão Plenária de 08.08.2001, consubstanciado no item 8.7 do Acórdão nº 187/2001, Ata nº 32.

A novel orientação, por sua vez, firmou-se nos seguintes termos:

*“8.2.1. o julgamento das contas constitui fato prejudicial à punição pela prática de atos irregulares ocorridos na gestão já julgada, posteriormente detectados, somente sendo possível tal hipótese mediante o conhecimento de eventual recurso interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal;*

*8.2.2. as Unidades Técnicas do Tribunal, quando detectarem irregularidades ocorridas em períodos cujas contas já se encontram julgadas, deverão obrigatoriamente fazer menção expressa sobre a existência da questão prejudicial à aplicação de sanções, devendo propor o encerramento dos respectivos autos de fiscalização ou tomada de contas especial e seu encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que seja verificada a conveniência e a oportunidade da interposição de recurso;*

8.2.3. *caso seja interposto o recurso pelo Ministério Público, os autos de fiscalização ou de tomada de contas especial já encerrados que houverem motivado a interposição do recurso deverão ser capeados como volume das contas a cujo recurso se destine e encaminhados ao novo relator sorteado, que nele atuará examinando as questões de fato e de direito até o julgamento definitivo do mérito recursal*”.

No caso concreto, como as contas do INSS relativas aos exercícios de 1992 a 1996 já se encontram julgadas, tem-se que as proposições de multa atinentes a atos praticados naqueles exercícios somente poderão ser examinadas em sede de recursos de revisão interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

Entretanto, conforme consta do parecer de fls. 315/317 do volume principal, o referido *parquet*, ao examinar estes autos, somente entendeu necessário reabrir as contas relativas ao exercício de 1993, concluindo ser “*desnecessária a interposição de novos recursos, uma vez que as demais irregularidades ou não envolvem débito ou são atribuídas a servidores não arrolados como responsáveis nas contas*”, inclusive no tocante às contas do ex-Presidente Crésio de Matos Rolim, relativas ao exercício de 1996, por entender ser de extremo rigor a sanção sugerida, nas circunstâncias em que se deu a ocorrência a ele atribuída.

Devo consignar, porém, com relação à proposta de multa aos ex-diretores de Administração Financeira do INSS, no período de 1992 a 1996, que os mesmos figuraram como responsáveis em exercícios já julgados, parecendo-me, portanto, ser o caso de o Ministério Público pronunciar-se especificamente sobre a conveniência de interpor recursos de revisão a respeito dos atos que estão ensejando a referida proposta de multa.

No que diz respeito aos Srs. Vainer Cosme Augusto e Arnaldo Nogueira, não arrolados como responsáveis, entendo que a sugestão apresentada pela Unidade Técnica, nos sentido de ser-lhes aplicada multa, poderá ser substituída pela determinação de aprofundamento das apurações das ocorrências a eles atribuídas, inclusive com a instauração de Tomada de Contas Especial, se for o caso, na forma apresentada na decisão adiante proposta.

Quanto aos fatos referentes ao exercício de 1997, ainda não julgado, entendo, na linha do novo entendimento firmado pelo Tribunal, que devem ser examinados em conjunto com as contas da entidade, também de minha relatoria e que se encontram sobrestadas, com vistas à formulação de uma proposta de mérito que abranja os dois processos.

Dessa forma, para que a matéria ora em exame ajuste-se à recente orientação desta Corte, há pouco mencionado, creio que devem ser adotadas as seguintes providências:

- remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para que analise a conveniência de interpor recursos de revisão quanto aos atos praticados pelos ex-diretores de Administração Financeira do INSS, no período de 1992 a 1996, cujas contas já se encontram julgadas;

- juntada dos presentes autos ao processo nº TC-012.754/1994-3), referente ao exercício de 1993, que se encontra em fase de recurso de revisão;

- remessa de cópia do volume principal à 4ª SECEX para que examine, em conjunto com as contas relativas ao exercício de 1997, também de minha relatoria, as questões específicas àquele exercício.

Quero consignar, por último, que a abrangência do trabalho ora apreciado, ante as medidas sugeridas pelas Unidades Técnicas, na forma consolidada pela antiga 7ª SECEX, possibilitará a adoção de medidas corretivas e/ou de apuração, como a instauração de tomadas de contas especiais, também no âmbito das Superintendências Estaduais, cujo resultado final, estou convicto disso, será o aperfeiçoamento da gerência e do controle dos bens imobiliários do INSS. Nesses termos, endosso as medidas saneadoras apresentadas no presente trabalho.

Nesse contexto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a este Colegiado.

## DECISÃO Nº 1.566/2002 – TCU – PLENÁRIO<sup>1</sup>

1. Processo TC-010.498/1997-4 (com 12 volumes e os seguintes anexos: TC nºs 500.287/1997-0, 650.254/1997-0, 930.318/1998-6 (com 01 volume), 225.254/1997-2, 350.314/1997-7, 450.268/1997-7, 930.320/1998-0, 476.243/1997-1, 375.409/1997-1, 250.581/1997-3, 775.133/1997-3, 930.324/1998-6, 930.321/1998-7, 600.302/1997-0, 675.219/1997-3, 325.362/1997-1, 930.325/1998-2, 200.205/1997-8, 930.322/1998-3, 525.199/1997-7 e 930.323/1998-0)

2. Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: Cesar Eugênio Gasparin, Crésio de Matos Rolim (ex-presidentes), Luciano Jorge Peixoto, Cristiano Roberto Tatsch, Luiz Carlos de Almeida Capello, Mônica Messenberg Guimarães Jabour Costa, Ivan Dantas Costa, e Gilberto Leonel de Almeida Velloso

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: antiga 7ª SECEX e 4ª SECEX

8. Decisão: O Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. determinar à Presidência do INSS que adote, junto a cada unidade da estrutura da autarquia abaixo indicada, as medidas a seguir elencadas, se já não foram implementadas:

8.1.1 Auditoria-Geral:

8.1.1.1. estabeleça mecanismos de controle contábil que permitam a visualização da composição patrimonial (Bens Imóveis) do INSS, com precisão e clareza, em atenção ao art. 85 da Lei nº 4.320/64 e aos itens 02 e 03, letra 'f', da IN/STN nº 08/93;

<sup>1</sup> Publicada no DOU de 29/11/2002.

8.1.1.2. alimente tempestivamente o Sistema SIAFI com as informações gerenciais referentes ao aludido patrimônio (IN/DTN nº 05/92);

8.1.2 Diretoria de Administração Patrimonial:

8.1.2.1. proceda à supervisão das atividades relacionadas ao patrimônio imobiliário, evitando a ocorrência de falhas nos registros do patrimônio e de suas mutações;

8.1.2.2. atualize os sistemas de gerenciamento na área de patrimônio, buscando a precisão das transações e dos eventos pertinentes;

8.1.2.3. atualize o sistema de cadastro de imóveis, demonstrando a verdadeira composição patrimonial e a situação dos imóveis sob a administração da autarquia;

8.1.2.4. crie ou aperfeiçoe rotinas de fiscalização do patrimônio imobiliário;

8.1.2.5. execute adequadamente os contratos relativos à administração patrimonial, em obediência ao disposto no art. 66 da Lei nº 8.666/93;

8.1.3. Diretoria de Administração Financeira:

8.1.3.1. faça cumprir as normas legais e regulamentares visando ao gerenciamento do sistema contábil, uma vez que o SIAFI não vem sendo fonte segura e tempestiva de informações gerenciais referentes ao patrimônio imobiliário do INSS e às suas alienações (IN/DTN nº 05/92);

8.1.3.2. atente para a consistência dos dados contábeis dos eventos relativos ao patrimônio imobiliário do Instituto, procurando analisar tal consistência em seus balancetes, a fim de que os serviços de contabilidade proporcionem, com precisão e clareza, o conhecimento da composição patrimonial (art. 85, Lei nº 4.320/64; itens 2 e 03, letra 'f', da IN/STN nº 08/93; art. 6º da Resolução CFC nº 750/93);

8.1.3.3. acompanhe e controle de forma efetiva a elaboração do inventário de bens imóveis, procedendo, inclusive, à devida conferência desse inventário com a escrituração contábil (art. 96 da Lei nº 4.320/64);

8.1.3.4. efetue, de imediato, para a Conta Única, as transferências dos créditos financeiros recebidos em decorrência da alienação de bens imóveis (item 03, NE/DTN nº 24/91; subitem 3.10.1.3 da IN/STN nº 05/96);

8.1.3.5. atualize o Relatório Contábil do INSS, incluindo todas as incorporações ainda pendentes de lançamento em nível nacional;

8.1.4. Núcleo Executivo de Administração Patrimonial no DF:

8.1.4.1 apure a responsabilidade pelos juros e multas relativas aos atrasos nos pagamentos das cotas de condomínios, ocorrência verificada no Processo nº 35000.15258/91-51;

8.1.4.2. providencie autorização, na forma da legislação em vigor, para as cessões de imóveis aos seguintes órgãos: AFIP, SINDISAC e ANASPS, ou suste imediatamente as cessões dos mesmos, visto que atualmente estão irregulares;

8.1.4.3. consulte sempre a SPU antes de efetuar a locação de imóveis de terceiros, com a finalidade de se verificar a eventual disponibilidade de imóveis da União que sejam compatíveis às suas necessidades, conforme determina o § 5º do artigo 4º do Decreto-lei nº 1184, de 12/08/71;

8.1.4.4. efetue levantamento de todos os ocupantes de imóveis residenciais no Distrito Federal que estão inadimplentes em relação aos pagamentos das taxas de ocupação e efetue as revogações das permissões de uso desses imóveis, em obediência ao inciso X do artigo 16 do Decreto nº 980/93;

8.1.4.5. providencie as medidas necessárias no sentido de que as taxas de ocupação dos imóveis residenciais do INSS sejam equivalentes a dois milésimos dos valores de avaliação dos imóveis, conforme determina o artigo 14 do Decreto nº 980/93;

8.1.4.6. providencie os ressarcimentos dos valores que, indevidamente, não foram cobrados a título de taxa de ocupação, em virtude da orientação da SAF de que fossem cobradas taxas equivalentes a um milésimo do valor do imóvel, em desacordo com o artigo 14 do Decreto nº 980/93;

8.1.4.7. suste imediatamente as cessões de imóveis residenciais para todas as pessoas que foram aposentadas ou dispensadas/exoneradas dos cargos em comissão/função de confiança na administração pública, em obediência aos incisos V e I, respectivamente, do artigo 16 do Decreto nº 980/93;

8.2. determinar à Superintendência Estadual do INSS no Espírito Santo que:

8.2.1. instaure tomada de contas especial a fim de que sejam apurados os fatos, identificados os responsáveis e quantificado o prejuízo decorrente do não ingresso aos cofres da Autarquia da importância de CR\$ 27.377,22 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e sete cruzeiros reais e vinte e dois centavos), correspondente ao recolhimento de 5%, referente a sinal e princípio de pagamento dos Lotes 03, 04 e 05 da Rua Rio Verde, s/n - Morro do Atalaia, Bairro Paul, Vila Velha/ES, conforme Ordem de Recebimento nº 014/93, emitida em 23/12/93 pela Superintendência Estadual do INSS/ES;

8.2.2. adote as medidas cabíveis, inclusive, se for o caso, instaure tomada de contas especial, para que se defina a responsabilidade pelo recebimento, como dação em pagamento, de terreno povoado por um bairro inteiro, no Município de Cariacica, denominado Piracema;

8.2.3. providencie o pagamento, por parte dos ocupantes de imóveis cedidos pelo INSS no Espírito Santo, das despesas de manutenção;

8.3. determinar à Superintendência Estadual do INSS no Rio Grande do Norte que:

8.3.1. adote providências para melhorar o estado de conservação do prédio situado na Rua Benjamim Constante R84/90 - Macau/RN;

8.3.2. regularize as cessões feitas dos imóveis pertencentes ao INSS, de modo a sustar as que permanecem informais;

8.3.3. viabilize alternativa para o imóvel situado na Av. Salgado Filho, 1789, considerando que o mesmo, como consequência de Decisão Judicial, está sendo locado por valor superior ao de avaliação;

8.4. determinar à Superintendência do INSS em Tocantins que vistorie periodicamente os imóveis, com a finalidade de acompanhar o estado de conservação dos mesmos;

8.5. determinar à Superintendência do INSS no Mato Grosso do Sul que:

8.5.1. consulte previamente à SPU antes de locar ou comprar imóveis, com a finalidade de verificar a possível existência de imóvel similar pertencente à União, conforme determina o Decreto-lei nº 1184, de 12.08.71, no § 5º do seu artigo 4º;

8.5.2. conserve adequadamente o prédio localizado na Rua Manoel Cavassa nºs 343 e 352, no Município de Corumbá, caso o mesmo ainda não tenha sido alienado;

8.5.3 observe os procedimentos legais para a operacionalização de cessões de uso de imóvel ou espaços físicos de propriedade do INSS a terceiros e de propriedade de terceiros ao INSS, constantes da Resolução INSS/PR nº 463, de 23.06.97, em especial no caso da cessão do imóvel situado na Rua Sete de Setembro, 940, no Município de Aquidauana, ao servidor Carlos de Oliveira Júnior;

8.6. determinar à Superintendência do INSS na Bahia que:

8.6.1. providencie, junto ao Banco do Brasil, o pagamento das despesas de manutenção do imóvel cedido a esse Banco pelo INSS no Município de Jequié;

8.6.2. observe o prazo de duração dos contratos, conforme o disposto no dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.666/93;

8.6.3. providencie a documentação comprobatória exigida no art. 3º, § 3º, da Portaria MPAS nº 2835, de 04.12.95, do reembolso das despesas efetuadas com o rateio dos tributos e condomínio (água, luz, telefone, etc.), na proporção da área cedida pelo INSS à DATAPREV, desde a sua efetiva ocupação do 5º e 6º andares, do Edifício Octacílio Gualberto, Praça da Sé, Salvador/BA, conforme Termo de Cessão, de 16/08/96 (processo 35013.006064/95-21);

8.7. determinar à Superintendência do INSS no Amapá que:

8.7.1. faça constar, sempre, nos processos licitatórios os comprovantes das publicações feitas acerca dos certames, em cumprimento ao inciso II do artigo 38 da Lei nº 8.666/93;

8.7.2. proceda à regularização dos imóveis localizados nos seguintes endereços: Quadra 01, Lote 01, Distrito de São Joaquim do Pacuí, Município de Macapá; Rua Ferreira Gomes, Quadra 24, Setor 16, Município de Ferreira Gomes; Rua Presidente Kennedy, Quadra 13, Lote 20, Município de Oiapoque;

Rua Rio Jari, nº 1183 – Lote 440, Quadra 05, Setor 05; Rua Cônego Domingos Maltez, s/nº, Município de Calçoene; e Rua Jovino Dinoá, nº 1044, Município de Macapá;

8.7.3. envie esforços no sentido de conjuntamente com a Procuradoria Estadual do INSS no Pará, utilizem os meios e instrumentos, necessários à regularização da situação dominial do imóvel situado na Rua Hermógenes de Matos, nº 321, Quadra 14, Lote 399, Setor 04, Município de Mazagão, alienado ao Sr. Francisco Soares Nascimento Júnior;

8.8. determinar à Superintendência do INSS no Rio Grande do Sul que:

8.8.1. providencie judicialmente a retirada dos ocupantes dos imóveis objeto do Processo nº 35239.001617/96-59, nos casos em que permanecerem nos imóveis sem base contratual e sem pagar aluguel, alienando-os posteriormente, caso sejam prescindíveis ao INSS;

8.8.2 processe modificação no valor do aluguel de imóvel alugado em Marauá, objeto do Processo nº 35239.012170/91, de modo a torná-lo compatível com a avaliação;

8.8.3. formalize os termos de cessões nos casos em que existirem imóveis cedidos a terceiros, de modo a evitar informalidades e pendências de regularização;

8.8.4 adote as ações judiciais cabíveis, com a finalidade de se obter a desocupação do imóvel cedido por meio do Processo nº 35239.005464/95-19, que não foi obtido êxito pela via administrativa;

8.8.5. providencie a venda ou a reforma do imóvel situado em Caxias do Sul, Rua Visconde de Pelotas, nº 2260, que está em péssimo estado, sem uso e que, naquela cidade, o INSS tem tido necessidade de alugar imóvel de terceiros;

8.8.6. implemente o rateio das despesas, junto aos ocupantes, do imóvel cedido no Município de Estrela, Rua Rio Branco, nº 553;

8.8.7. adote ações judiciais com a finalidade de desocupar o imóvel situado no número 1603 da Rua General Câmara, em Santana do Livramento, visto que está invadido;

8.8.8. inclua os imóveis incorporados ao patrimônio do INSS, nos Municípios de Santo Antônio das Missões, de Cruz Alta e de Rolante, em registros no Inventário e no SIAFI;

8.8.9. promova as medidas judiciais cabíveis para a solução das infiltrações de água existentes nas lojas 01 e 02 da Avenida Getúlio Vargas, 5501 – Canoas/RS, vez que tal problema compromete o estado de conservação do imóvel, tornando-o insalubre, bem assim a prestação dos serviços à comunidade;

8.9. determinar à Superintendência do INSS na Paraíba que adote medidas judiciais com a finalidade de desocupar os invasores dos lotes nºs 20, 21 e 22 da Quadra B da Travessia Solon de Lucena, em Cabedelo.

8.10. determinar à Superintendência do INSS em Sergipe que promova a formalização da cessão do imóvel sito à Praça Abelardo do Rosário, s/n, Centro, em Tobias Barreto/SE, caso o mesmo ainda não tenha sido alienado;

8.11. determinar à Superintendência do INSS em Santa Catarina que:

8.11.1. providencie o pagamento das despesas de manutenção de imóveis cedidos por parte dos cessionários, ou então a desocupação dos mesmos nos casos em que esses se recusarem a fazer os desembolsos previstos na Portaria MPAS nº 2835/95;

8.11.2. proceda à escritura de venda da Sala 14 do número 1.500 da Avenida Atlântica, em Balneário Camboriú, utilizando, se necessário, as vias judiciais;

8.11.3. reforme ou aliene os imóveis de propriedade do INSS, nesse Estado, que estejam vagos e em estado ruim de conservação;

8.11.4. adote todas as medidas necessárias, inclusive as de natureza judicial, para reaver o imóvel ocupado pela Secretaria Estadual de Saúde/SC, localizado no Centro de Florianópolis;

8.11.5. Superintendência do INSS em Roraima, execute a manutenção do imóvel situado na Av. Zanny, s/nº, Caracará;

8.12. determinar à Superintendência do INSS no Pará que:

8.12.1. providencie a alienação do terreno situado na Rodovia Dionísio Bentes, s/nº, Município de Tomé-Açu, em obediência à Lei nº 7.787/89;

8.12.2. consulte previamente a SPU antes de efetuar a locação de imóveis de terceiros, em obediência ao Decreto-lei nº 1.184/71;

8.12.3. agilize o trâmite dos processos relativos a imóveis desse Estado pendentes de regularização;

8.12.4. estude a viabilidade de locar os imóveis utilizados como reserva técnica, de forma a assegurar sua vigilância permanente e a receber receitas patrimoniais;

8.12.5. reavalie, se ainda não o fez, o contrato de locação do imóvel localizado na Praça Magalhães, 211, Reduto, em Belém, a fim de compatibilizar o aluguel pago pelo órgão com os preços de mercado (item 7, fl. 334, TC-450.268/97-7);

8.13. determinar à Superintendência do INSS no Rio de Janeiro que:

8.13.1. adote as providências cabíveis junto aos mutuários que estão inadimplentes com as prestações dos imóveis vendidos a prazo no Estado do Rio de Janeiro;

8.13.2. formalize os processos de alienação de imóveis de acordo com a Lei nº 8.666/93, mantendo a ordem cronológica dos atos praticados e fazendo a inclusão tempestiva de todos os documentos comprobatórios desses atos;

8.13.3. caso ainda não efetivada a devolução ou regularização dos espaços irregularmente ocupados situados na Rua Feliciano Sodré, nº 154, São Gonçalo/RJ, sejam tomados os procedimentos administrativos e judiciais cabíveis;

8.14. determinar à Superintendência do INSS no Mato Grosso que:

8.14.1. caso ainda localizado o volume I do Processo nº 35087.027441/96-76, instaure processo administrativo com a finalidade de apurar as responsabilidades;

8.14.2. registre todas as transações com bens imóveis em processos administrativos;

8.14.3. promova o acerto dos registros contábeis no SIAFI e no inventário de bens imóveis;

8.14.4. utilize corretamente o Plano de Contas, de forma a contemplar os lançamentos contábeis nas contas “14131.00.00 – Bens Imóveis não destinados a uso”, “14211.97.00 – Bens Imóveis a alienar” e “14211.94.00 – imóveis em poder de terceiros”, bem como especificar cada uma das obras quando do uso da conta “14211.91.00 – obras em andamento”.

8.15. determinar à Superintendência do INSS em Pernambuco que:

8.15.1. adote as medidas pertinentes, inclusive judiciais, no sentido de solucionar a questão da adjudicação ocorrida em 1972, pelo INSS, de lotes inexistentes em Jaboatão (Processo nº 324/70);

8.15.2. proceda aos à regularização dos demais imóveis cujos atos dependam apenas do INSS;

8.15.3. providencie, se ainda não o fez, melhorias no edifício-sede do INSS em Recife, de forma a não colocar em risco a segurança das pessoas e o patrimônio público;

8.16. determinar à Superintendência do INSS em Minas Gerais que:

8.16.1. planeje corretamente as locações de imóveis de terceiros, efetuando: consulta à SPU a cada renovação contratual; empenho global e prévio da despesa; submissão dos procedimentos à Procuradoria Jurídica; demonstração dos cálculos dos reajustamentos dos contratos; ocupação de imóvel somente com contrato formal; cálculo do valor de locação com base em média na qual se utilize preços de aluguéis de imóveis cujas áreas sejam compatíveis a que se pretenda locar;

8.16.2. instaure tomada de contas especial com a finalidade de apurar responsabilidade e de obter ressarcimento aos cofres públicos no caso dos prejuízos verificados na locação de imóvel de terceiros por preço superior ao de avaliação, situação ocorrida em Betim/MG, Processo nº 35097.010317/94-42;

8.16.3. formalize as cessões de imóveis e providencie o ressarcimento das respectivas despesas de manutenção;

8.16.4. providencie a inclusão de todos os imóveis do INSS no Estado no inventário de bens imóveis e no SIAFI;

8.16.5. se já não tiver feito, proceda à alienação ou retomada dos seguintes imóveis invadidos, os quais encontravam-se em situação “Pendente de Regularização” (letra c, fl. 356, TC-375.409/97-1):

– 4 lotes no Bairro Vera Cruz, em Belo Horizonte:

Códigos SGPI 10053-11-00000-5 e 10054-11-00000-4; 10073-11-00000-5 e 10074-11-00000-4.

– 26 lotes no Bairro Gameleira, em Belo Horizonte:

Códigos SGPI 10587-11-00000-6 a 10612-11-00000-2.

– 1 caixa d’água na Favela Prado Lopes, em Belo Horizonte:

Código SGPI 10165-11-0000-4.

– 1 gleba na Rua Cândido de Souza, Bairro Nova Cintra, em Belo Horizonte:

Código SGPI 10165-11-00000-4.

– 4 lotes na Av. Macapá x Rua Nova Frigurgo, em Ipatinga:

Códigos SGPI 10517-11-00000-6 a 10520-11-00000-3;

8.17. determinar à Superintendência do INSS no Maranhão que:

8.17.1. regularize a cessão do prédio da Avenida Alexandre de Moura, Bairro do Apicum, São Luís;

8.17.2. adote, caso ainda não tenha feito, as medidas judiciais cabíveis com vistas à cobrança dos aluguéis em atraso;

8.17.3. abstenha-se de renovar os contratos de locação com as prefeituras inadimplentes, adotando, se for o caso, as medidas necessárias para reaver a posse dos respectivos imóveis; e

8.17.4. regularize as pendências relacionadas à obra de reforma do Edifício João Goulart;

8.18. determinar à Superintendência do INSS em Goiás que implemente as ações cabíveis, judiciais se necessárias, junto aos compradores dos seus imóveis que estão inadimplentes;

8.19. determinar à Superintendência do INSS em São Paulo que:

8.19.1. consulte a SPU antes de locar imóveis de terceiros;

8.19.2. atualize o inventário dos bens imóveis do INSS nesse Estado, juntamente com os respectivos registros no SIAFI;

8.20. determinar à Superintendência do INSS no Piauí que:

8.20.1. processe a juntada e formalize, por meio de processos, toda a documentação relativa à administração dos imóveis do INSS nesse Estado;

8.20.2. priorize solução para o terreno localizado na Rua Riachuelo, em Teresina/PI, adquirido junto a pessoa que não era o verdadeiro proprietário, implementando ações judiciais se necessárias, com a finalidade de obter a posse do imóvel ou de se ressarcir de eventuais prejuízos provocados por estelionato;

8.20.3. regularize a situação jurídica dos imóveis do INSS no Estado;

8.20.4. agilize a negociação da proposta de compra das casas residenciais, situadas no Conjunto Broder Ville, em Parnaíba-PI (total de 133 casas), com a Prefeitura Municipal de Parnaíba do processo enviado à Direção Geral do INSS-PI – Diretoria de Engenharia e Patrimônio que, à época da auditoria, encontrava-se em fase final de negociação;

8.21. determinar à Superintendência do INSS no Amazonas que:

8.21.1. adote as ações cabíveis, judiciais se necessárias, para solucionar as pendências relativas a imóveis do INSS em Manaus que estão invadidos;

8.21.2. providencie o pagamento, corrigido monetariamente, do valor que deixou de ser pago pelo Sr. José Jerônimo da Silva quando adquiriu o imóvel situado na Rua Frei José dos Inocentes, Casa 01 do Conjunto Mecena, Boa Vista/RR (CR\$ 38.718,60, em 30.12.93);

8.21.3. inclua nos processos licitatórios de alienações de imóveis, que vierem a ocorrer nesse Estado, os imóveis locados para terceiros que não tiverem previsão de uso futuro, em cumprimento à Lei nº 7.787/89;

8.21.4. rateie corretamente as despesas de manutenção dos imóveis locados ou cedidos a terceiros, especialmente no que se refere aos localizados no edifício-sede do INSS, Av. Sete de Setembro nº 280 - Centro;

8.21.5. observe os ditames da Lei nº 8.666/93 quando realizar a alienação de imóveis, em especial os arts. 38, *caput*, e inciso I, e 43, § 2º;

8.21.6. publique, no Diário Oficial da União, as sínteses das lavraturas das escrituras dos imóveis, conforme exige o artigo 37 da Resolução INSS/PR nº 370/96;

8.21.7. instaure processo administrativo com a finalidade de apurar responsabilidades pela penhora do terreno recebido em 1989 da Estaleiros Amazônia S/A – ESTANAVE, ocorrida em virtude de não ter sido adotado o tempestivo registro, no cartório competente, da dação em pagamento do imóvel;

8.22. Superintendência do INSS em Rondônia:

8.22.1. providencie os registros, nos cartórios competentes, dos imóveis incorporados ao patrimônio do INSS em Rondônia;

8.22.2. resolva, em definitivo, a situação que se arrasta por mais de 6 (seis) anos com relação à propriedade do lote situado na Avenida Rogério Creser, esquina com Avenida Rio Branco, s/nº, Porto Velho (nº RIP 10004-26-00000-7), observando, para tanto, a legislação que rege a matéria;

8.23. determinar à Superintendência do INSS no Paraná que adote providências para adequar aos preceitos do Decreto nº 99.509/90 a cessão do imóvel em posse da Associação dos Servidores da Previdência Social, reexaminando a conveniência de ser mantida a referida cessão, sendo indispensável que, para tanto, seja obtida autorização legal;

8.24. determinar à Superintendência do INSS no Acre que observe, em futuros contratos de locação de imóveis, a exigência de realização de avaliação prévia, conforme dispõe o art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93;

8.25. determinar, ainda, à Presidência do INSS, que adote providências com vistas à implementação das seguintes medidas pela administração central da autarquia e/ou por seus órgãos subordinados:

8.25.1. nos editais de venda de imóveis do INSS, inclusão de cláusula de atualização dos valores das propostas, observando sempre o valor de mercado dos imóveis alienados;

8.25.2. edição de norma definindo procedimentos a serem adotados nos casos em que existirem imóveis pendentes de regularização jurídica;

8.25.3. no caso dos imóveis utilizados como reserva técnica, quando a previsão de uso for a médio ou longo prazo, ocupação dos referidos bens, quando houver essa possibilidade, de forma a aumentar as receitas patrimoniais e impedir possíveis invasões;

8.25.4. sempre que possível, desocupação prévia dos imóveis que forem postos à venda, de forma a não afastar possíveis interessados;

8.25.5. para toda e qualquer cessão de imóveis do INSS, destinada a instituições não pertencentes à Administração Pública, exigência de prévia autorização mediante ato do Presidente da República, tendo em vista o teor do § 3º do art. 18 da MP nº 1.567/97, em suas diversas reedições, convertida na Lei nº 9.636, de 15.05.98, c/c a Lei nº 7.787/89;

8.25.6. exigência junto à Caixa Econômica Federal de apresentação semestral da prestação de contas dos recursos arrecadados com a venda de imóveis residenciais do Instituto, adotando as providências legais cabíveis em caso de não-atendimento da exigência;

8.25.7. apuração dos prejuízos causados ao INSS em virtude das seguintes irregularidades, bem como o ressarcimento junto a cada um dos responsáveis dos valores apurados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, instaurando, se for o caso, as respectivas tomadas de contas especiais:

8.25.7.1. execução de despesas de condomínio relativas a imóveis residenciais do INSS localizados no Bloco D da SQN 310 e no Condomínio Napoleão de Queiroz, sito na OAS 04, em Brasília-DF, uma vez que os mesmos encontravam-se ocupados, não cabendo despesa à autarquia, de acordo com a alínea “c” do inciso I do artigo 15 da Lei nº 8.025/90;

8.25.7.2. não-revisão das taxas de ocupação dos imóveis administrados pelo INSS, em 23/01/95, data do reajuste geral dos servidores públicos, de acordo com o estatuído no artigo 16 da Lei nº 8.025/90;

8.25.7.3. não-cessação das permissões de uso de imóveis residenciais quando os ocupantes estiverem inadimplentes no pagamento das taxas de ocupação, descumprindo-se o inciso X do art. 16 do Decreto nº 980/93;

8.25.7.4. remessa a este Tribunal de informações atualizadas acerca do processo nº 35000.003945/95-57, que, à época da auditoria, se encontrava desaparecido, devendo ser informadas as providências porventura tomadas para ressarcir a autarquia de eventual prejuízo decorrente desse desaparecimento;

8.26. determinar à Diretoria de Auditoria de Programas da Área Social da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União que informe nas próximas contas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a adoção das medidas implementadas, bem como dos resultados alcançados, para o saneamento das determinações constantes desta deliberação, e, ainda, que informe a situação patrimonial dos seguintes imóveis localizados no Estado de Minas Gerais:

8.26.1. imóveis com situação “Regularizado para Alienação”:

– 74 lotes no Bairro Vera Cruz, em Belo Horizonte:

Códigos SGPI 10001-11 – 000007 a 10050-11 – 00000-8; 10052-11-00000-6; 10055-11-00000-3 a 10072-11-00000-6; 10075-11-00000-3 a 10079-11-00000-7.

– 1 gleba na Rua Avelino Foscolo e outras, V. Magnesita, em Belo Horizonte:

Código SGPI 10446-11-00000-6

– 1 casa na Rua Exp. João Batista Rotelo, Bairro São Geraldo, em Belo Horizonte:

Código SGPI 10302-11-00000-9

– 2 apartamentos – Rua José Bonifácio, 240, em Belo Horizonte:

Códigos SGPI 10484-11-10482-8 e 10485-11-10482-7

– 1 apartamento – Av. Antonio Carlos, 1197, em Belo Horizonte:

Código SGPI 10516-00000-7;

8.26.2. imóveis que são passíveis de alienação:

– terreno-gleba em Ipatinga:

Código SGPI 10521-11-00000-2

– terreno na Rua Padre Eustáquio, em Belo Horizonte:

Código SGPI 10252-11-00000-8

– terreno-gleba em São João Del Rey:

Código SGPI 10154-11-00000-5;

8.27. fixar o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da ciência da presente deliberação, para que a Presidência do INSS informe ao Tribunal, por meio da 4ª Secretaria de Controle Externo, o resultado das medidas ora determinadas;

8.28. remeter os autos ao Ministério Público junto ao TCU para que examine a conveniência de interpor recursos de revisão em relação aos atos praticados pelos ex-diretores de Administração Financeira do INSS, no período de 1992 a 1996, cujas contas já se encontram julgadas;

8.29. determinar, posteriormene, a juntada destes autos ao processo nº TC-012.754/1994-3, referente às contas do INSS relativas ao exercício de 1993, que se encontram reabertas em virtude de recurso de revisão provido pelo Tribunal (Acórdão nº 253/2002 – Plenário, Ata nº 25);

8.30. determinar a remessa de cópia do volume principal deste processo à 4ª SECEX para que examine, em confronto com as contas relativas a 1997 (TC-004.260/1998-8), as questões atinentes àquele exercício;

8.31. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Ministro da Previdência e Assistência Social, à Presidente do INSS e à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União.

9. Ata nº 44/2002 – Plenário

10. Data da Sessão: 20/11/2002 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Iram Saraiva, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

11.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO  
Presidente

GUILHERME PALMEIRA  
Ministro-Relator